



# Orçamento do Estado para 2020 e aprofundamento das mais recentes alterações fiscais

José Alberto Pinheiro Pinto

Cristina Pinto

2020

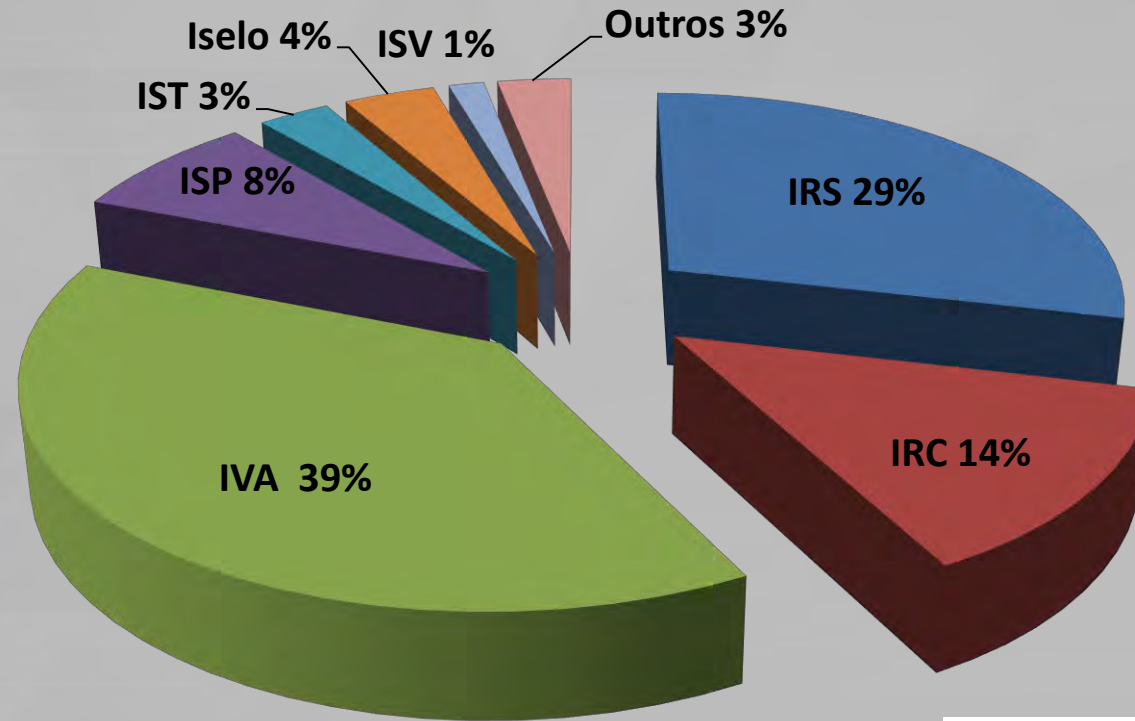


## Temas a analisar

- Estrutura e evolução das receitas fiscais
- Alterações fiscais
  - ✓ IRS
  - ✓ IRC
  - ✓ IVA
  - ✓ Imposto do Selo
  - ✓ IMI
  - ✓ IMT
  - ✓ Benefícios fiscais
  - ✓ Processo e procedimento tributário
  - ✓ Outras matérias



## Previsão das receitas fiscais para 2020



Fonte: Lei do OE 2020



## Evolução dos impostos diretos e indiretos (em %)

Impostos	67	72	80	OE/ 95	OE/ 2002	OE/ 2010	OE/ 2015	OE/ 2017	OE/ 2018	OE/ 2019	OE/ 2020
Diretos	55,1	53,5	49,8	37,2	42,1	42,9	46,6	43,9	42,4	43,1	43,3
Indiretos	44,9	46,5	50,2	62,8	57,9	57,1	53,4	56,1	57,6	56,9	56,7



# Evolução das receitas fiscais

( em milhões de euros)

	2019	2020	2020/2019
	Orçamento	Orçamento	Variação (%)
<b>Imposto diretos</b>	<b>19 688,70</b>	<b>20 530,00</b>	<b>4,3%</b>
- IRS	12 905,0	13 585,6	5,3%
- IRC	6 335,8	6 451,8	1,8%
- Outros	447,9	492,6	10,0%
<b>Imposto indiretos</b>	<b>25 946,50</b>	<b>26 877,85</b>	<b>3,6%</b>
- ISP	3 643,1	3 720,6	2,1%
- IVA	17 499,1	18 333,7	4,8%
- ISV	802,9	691,0	-13,9%
- IT	1 347,3	1 400,0	3,9%
- IABA	294,8	260,1	-11,8%
- IS	1 683,8	1 783,9	5,9%
- IUC	394,5	416,8	5,7%
- Outros	281,0	271,8	-3,3%
<b>Receita fiscal do Estado</b>	<b>45 635,20</b>	<b>47 407,85</b>	<b>-3,9%</b>



# Efeitos das medidas de política orçamental de 2020

## Receita Fiscal do Estado (milhões de euros)

	2019 Estimativa	2020 Previsão	2019 Estimativa	2020 Previsão	2020/2019
	Milhões de euros		% do PIB		t.v.h.
1. Receitas fiscais	52 909	54 709	25,1	25,1	3,4
Impostos s/ produção e importação	31 963	33 063	15,2	15,2	3,4
Impostos s/ rendimento e património	20 946	21 645	9,9	9,9	3,3
2. Contribuições sociais	25 256	26 359	12,0	12,1	4,4
Das quais: contribuições sociais efetivas	20 570	21 736	9,8	10,0	5,7
3. Outras receitas correntes	12 308	13 219	5,8	6,1	7,4
<b>4. Total receita corrente (1+2+3)</b>	<b>90 473</b>	<b>94 287</b>	<b>42,9</b>	<b>43,3</b>	<b>4,2</b>



# Efeitos das medidas de política orçamental de 2020

## Receita Fiscal do Estado (milhões de euros)

Aumento da receita	Milhões de €
Revisão do coeficiente do Alojamento Local em Zonas de Contenção	10,0
Imposto do Selo sobre Crédito ao Consumo	17,5
Medidas de incentivo à descarbonização	28,5
Atualização do Imposto sobre o Tabaco e Alteração da Estrutura do Imposto	8,9
	64,9

Quadro 3.3 Medidas de Política Orçamental em 2020



# Efeitos das medidas de política orçamental de 2020

## Receita Fiscal do Estado (milhões de euros)

Redução da receita	Milhões de €
Tributações autónomas	15,0
Alargamento do Limite de Taxa Reduzida de IRC e às PME's do interior	23,5
Alargamento do Regime da DLRR	20,0
Alteração das Listas do IVA	16,8
Redução das propinas no ano letivo 2019/2020	12,0
IRS Jovem	25,0
Aumento das deduções IRS com filhos menores 3 anos	24,3
	136,6

Quadro 3.3 Medidas de Política Orçamental em 2020





# Apreciação genérica

## IRS

- “IRS Jovem”: Isenção parcial
- Exclusão de tributação para estudantes
- Alojamento local: Coeficiente agravado nas áreas de contenção
- Dedução para dependentes
- Residentes não habituais: pensões
- Arrendamento habitacional: norma interpretativa



## Apreciação genérica

### IRC

- Passes sociais
- Alojamento local: Coeficiente agravado nas áreas de contenção
- Limite de aplicação da taxa reduzida a PME's
- Tributação autónoma de viaturas



# Apreciação genérica

## IVA

- Dedução do IVA da gasolina
- Limite da isenção prevista no artigo 53.º
- Regularização do IVA: Alteração dos prazos e competências
- Alteração de taxas
- IVA da eletricidade

## Imposto do Selo

- Isenção do *cash-pooling*
- Crédito ao consumo



# Apreciação genérica

## IMT

- Agravamento de IMT para imóveis habitacionais acima de € 1 000 000

## Benefícios fiscais

- Taxa de IRC em PME's no Interior
- Reforço da DLRR
- Extensão do prazo de vigência do SIFIDE II



# Apreciação genérica

## Processo tributário

- Criação do direito de acerto de contas para micro e pequenas empresas
- Férias fiscais



# ALTERAÇÕES AO IRS



## Alterações ao IRS

### O que mudou?

- Foi aditado o artigo 2.º-B (“IRS Jovem”)
- Rendimentos da categoria B (artigo 3.º)
- Rendimentos da categoria F (artigo 8.º)
- Mais-valias (artigo 10.º)
- Delimitação negativa de incidência (artigo 12.º)
- Englobamento (artigo 22.º)
- (...)



## Alterações ao IRS

### O que mudou?

(...)

- Regime simplificado (artigo 31.º)
- Taxas gerais do imposto (artigo 68.º)
- Taxas especiais (artigo 72.º)
- Deduções dos descendentes e ascendentes (artigo 78.º-A)
- Dedução de encargos com imóveis (artigo 78.º-E)
- Dedução pela exigência de fatura (artigo 78.º-F)

(...)





## Alterações ao IRS

### O que mudou?

(...)

- Eliminação da dupla tributação jurídica internacional (artigo 81.º)
- Tabelas de retenção na fonte (artigo 99.º-F)
- Retenção sobre rendimentos de outras categorias (artigo 101.º)
- Pagamentos por conta (artigo 102.º)
- Emissão de recibos e faturas (artigo 115.º)



## Alterações ao IRS

### Isenção parcial de rendimentos da categoria A

#### Artigo 2.º-B (Novo) – “IRS Jovem”

Em que consiste?

Isenção parcial dos rendimentos da categoria A nos 3 primeiros anos de obtenção de rendimentos após o ano de conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).



# Alterações ao IRS

## Isenção parcial de rendimentos da categoria A

### Artigo 2.º-B (Novo) – “IRS Jovem”

#### Requisitos

- 1) Idade entre os 18 e os 26 anos
- 2) Não ser considerado **dependente**
- 3) Concluir um nível de estudos igual ou superior ao **nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações**
- 4) O primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão do referido nível de estudos seja 2020 ou posterior
- 5) Rendimento coletável (incluindo isento) até € 25 075
- 6) Realizar a **opção** na Modelo 3



# Alterações ao IRS

## Isenção parcial de rendimentos da categoria A

### Artigo 2.º-B (Novo) – “IRS Jovem”

Nível 4 ou superior  
do QNQ

4 Ensino secundário obtido por percursos de dupla certificação ou ensino secundário vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior acrescido de estágio profissional – mínimo de seis meses

5 Qualificação de nível pós-secundário não superior com créditos para o prosseguimento de estudos de nível superior

6 Licenciatura

7 Mestrado

8 Doutoramento



## Alterações ao IRS

### Isenção de rendimentos da categoria A

#### Artigo 2.º-B (Novo) – “IRS Jovem”

A isenção processar-se-á nos termos seguintes:

Anos	Percentagem de rendimento isento	Limite máximo do rendimento isento	Valor do rendimento anual até ao qual tem benefício
1.º	30%	7,5 x IAS = € 3 291,08	€ 10 970,27
2.º	20%	5,0 x IAS = € 2 194,05	€ 10 970,25
3.º	10%	2,5 x IAS = € 1 097,03	€ 10 970,30

(Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro: IAS para 2020: € 438,81)



# Alterações ao IRS

## Isenção de rendimentos da categoria A

### Artigo 2.º-B (Novo) – “IRS Jovem”

- ✓ Implica o **englobamento** dos rendimentos isentos para efeitos de determinação da taxa (n.º 4 do artigo 22.º)
- ✓ A isenção só pode ser utilizada **uma vez** pelo mesmo sujeito passivo
- ✓ A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos referidos será **comunicada à AT** nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação.



## Alterações ao IRS

### Isenção de rendimentos da categoria A

#### Artigo 2.º-B (Novo) – “IRS Jovem” – Exemplo:

##### Dados:

J. Novo, 22 anos, solteiro, sem filhos, licenciou-se em Gestão em 2019, começou a trabalhar em 2020, auferindo um vencimento mensal de € 1 500 (€ 21 000 no ano)

##### Questões:

Qual o IRS que irá suportar em relação ao ano de 2020?

Qual o benefício que obterá com a aplicação desta isenção?



## Alterações ao IRS

### Isenção de rendimentos da categoria A

#### Artigo 2.º-B (Novo) – “IRS Jovem” – Exemplo:

Rendimento bruto	€ 21 000,00
Dedução específica categoria A	€ 4 104,00
Rendimento líquido	<u>€ 16 896,00</u>

#### IRS a liquidar:

$$€ 16 896,00 \times 28,5\% - € 1 194,80 = € 3 620,56$$





## Alterações ao IRS

### Isenção de rendimentos da categoria A

#### Artigo 2.º-B (Novo) – “IRS Jovem” – Exemplo:

$$\text{Taxa a aplicar: } \frac{€ 3\,620,56}{€ 16\,896,00} = 21,43\%$$

Rendimento isento: **€ 3 291,08 (máximo 7,5 x IAS)**, pois

$$€ 21\,000,00 \times 30\% = € 6\,300,00 > € 3\,291,08$$

**IRS liquidado:**

$$(€ 16\,896,00 - € 3\,291,08) \times 21,43\% = € 2\,915,53$$

$$\text{Benefício apurado: } € 3\,620,56 - € 2\,915,53 = \underline{\underline{€ 705,03}}$$



## Alterações ao IRS

### Isenção de rendimentos da categoria A

#### Artigo 2.º-B (Novo) – “IRS Jovem” – Exemplo:

Se o rendimento isento não fosse considerado para efeitos de taxa, o IRS liquidado seria assim obtido:

Rendimento bruto	€ 21 000,00
Rendimento isento	€ 3 291,08
	<hr/>
	€ 17 708,92
Dedução específica	€ 4 104,00
	<hr/>
Rendimento líquido	€ 13 604,92
	<hr/> <hr/>



## Alterações ao IRS

### Isenção de rendimentos da categoria A

#### Artigo 2.º-B (Novo) – “IRS Jovem” – Exemplo:

IRS liquidado:

$$€ 13 604,92 \times 28,5\% - € 1 194,80 = \underline{\underline{€ 2 682,60}}$$

Se fosse assim, o benefício teria sido de:

$$€ 3 620,56 - € 2 682,60 = \underline{\underline{€ 937,96}}$$



## Alterações ao IRS

### Tabelas de retenção na fonte – “IRS Jovem”

#### Artigo 99.º-F

#### Regime de isenção parcial do artigo 2.º-B

- As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 2.º-B devem aplicar a **taxa de retenção para a totalidade dos rendimentos**, incluindo os isentos, **apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta**.
- Para isso, os sujeitos passivos devem invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 2.º-B, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.



## Alterações ao IRS

### Tabelas de retenção na fonte – “IRS Jovem”

#### Artigo 99.º-F

#### Regime de isenção parcial do artigo 2.º-B (Exemplo)

A. Silva licenciou-se em Gestão em 2019.

Começou a trabalhar numa empresa em janeiro de 2020, como trabalhador dependente, com um vencimento mensal de € 1 600,00.

Se durante o ano de 2020 receber os 14 meses de salários correspondentes a esse ano, auferirá um rendimento bruto anual de € 22 400,00, pelo que beneficiará da isenção prevista no artigo 2.º-B, **por obter um rendimento coletável inferior ao limite** de € 25 075,00.



## Alterações ao IRS

### Tabelas de retenção na fonte – “IRS Jovem”

#### Artigo 99.º-F

#### Regime de isenção parcial do artigo 2.º-B (Exemplo)

A entidade devedora dos rendimentos, comunicado que lhe seja o enquadramento dos rendimentos, deverá proceder à retenção na fonte de IRS com base na tabela aplicável.

Recorrendo à tabela vigente em 2020, e supondo que se trata de sujeito passivo não casado, sem filhos, a taxa de retenção será a correspondente à remuneração mensal de € 1 600,00, ou seja, 19,1%.



## Alterações ao IRS

### Tabelas de retenção na fonte – “IRS Jovem”

#### Artigo 99.º-F

#### Regime de isenção parcial do artigo 2.º-B (Exemplo)

A retenção na fonte a efetuar em relação a janeiro, por exemplo, será de:

$$19,1\% \times \text{€ } 1\,600,00 \times \mathbf{0,7} = \text{€ } 213,92$$

① Interpretando “... devem aplicar a taxa de retenção [...] apenas à **percentagem** dos rendimentos que não esteja isenta...”. Porque a parte dos rendimentos que estará isenta neste 1.º ano será apenas de € 3 291,08



# Alterações ao IRS

## Rendimentos da categoria F

### Artigo 8.º

- Inclusão no elenco das rendas do direito real de habitação duradoura (DHD)
- O DHD foi criado através do Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro, em cujo artigo 2.º vem conceituado do modo seguinte:

*“O DHD faculta a uma ou a mais pessoas singulares o gozo de uma habitação alheia como sua residência permanente por um período vitalício, mediante o pagamento ao respetivo proprietário de uma caução pecuniária e de contrapartidas periódicas.”*





# Alterações ao IRS

## Rendimentos da categoria F

### Artigo 8.º

#### DHD – Momento da tributação

Prestação pecuniária mensal

desde o recebimento ou da colocação à disposição

Caução inicial

quando constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do incumprimento pelo morador das suas obrigações



# Alterações ao IRS

## Rendimentos da categoria F

### Artigo 8.º

#### Tratamento das cauções – Contratos de arrendamento

A AT tem considerado que a caução prestada num contrato de arrendamento constitui um rendimento predial, devendo em relação à mesma ser emitido recibo pelo senhorio e declarada no anexo F da declaração modelo 3.

Ainda segundo a AT, aquando da restituição da caução, a mesma deverá constituir encargo dedutível na categoria F como gasto suportado e pago pelo senhorio.



# Alterações ao IRS

## Rendimentos da categoria F

### Artigo 8.º

#### Tratamento das cauções – Contratos de arrendamento

Na verdade, é isto que consta de informação vinculativa sancionada pela Subdiretora-Geral do IR em 12.12.2018, no Proc.º 731/2018, cumprindo destacar os seus pontos 4 e 5, que dizem textualmente:

*“4. No que se refere às perdas, e desde que verificados os requisitos estabelecidos para o efeito, o direito ao reporte de perdas obriga a que o sujeito passivo opte pelo englobamento, no caso, dos rendimentos prediais obtidos.*

*5. Por conseguinte, ocorrendo a devolução da caução em ano em que o locador apurou prejuízo na categoria F e não existindo posteriormente novo arrendamento, não pode a perda ser fiscalmente reportada.”*



# Alterações ao IRS

## Rendimentos da categoria F

### Dedução de perdas e opção pelo englobamento (artigo 55.º)

Relativamente à exigência do exercício da opção pelo englobamento com vista à dedutibilidade futura (próximos 6 anos) de perdas decorridas na categoria F, já os tribunais se pronunciaram no sentido de essa exigência ser infundada.

Veja-se, a propósito, as decisões arbitrais nos processos n.º 96/2015, de 30.06.2015, n.º 338/2016, de 10.03.2017, n.º 314/2017-T, de 2.12.2017, n.º 399/2017-T, de 22.2.2018, n.º 481/2017-T, de 15.05.2018, n.º 701/2018-T, de 2.9.2019.



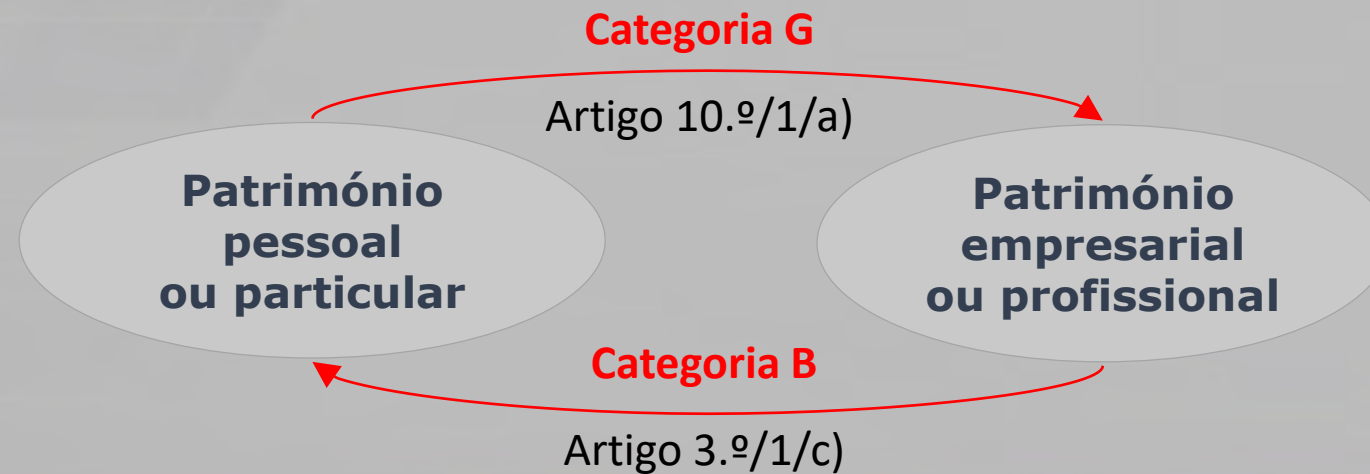
# Alterações ao IRS

## Mais-valias

### Artigo 10.º e artigo 3.º

Os empresários em nome individual e os trabalhadores independentes são titulares de dois patrimónios: o empresarial ou profissional, que se acha afeto à atividade que exercem, e o particular ou pessoal, que nada terá que ver com essa atividade

Enquadramento das transferências entre patrimónios:





# Alterações ao IRS

## Mais-valias

### Artigo 10.º

- Se um sujeito afetar quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário, não obstante inexistir uma transmissão jurídica, haverá uma transmissão ficcionada para efeitos de IRS.
- O valor dos bens corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da AFETAÇÃO, podendo a AT efetuar as correções que fundamentamente considere que divergem do que seria praticado entre pessoas independentes.
- Mais-valia na categoria G, com tributação suspensa...



# Alterações ao IRS

## Mais-valias

### Artigo 3.º

- Se um empresário transferir um bem do ativo do património empresarial para o seu património particular, não obstante inexistir uma transmissão jurídica, haverá uma transmissão ficcionada para efeitos de IRS.
- O valor dos bens corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da TRANSFERÊNCIA, podendo a AT efetuar as correções que fundadamente considere que divergem do que seria praticado entre pessoas independentes.

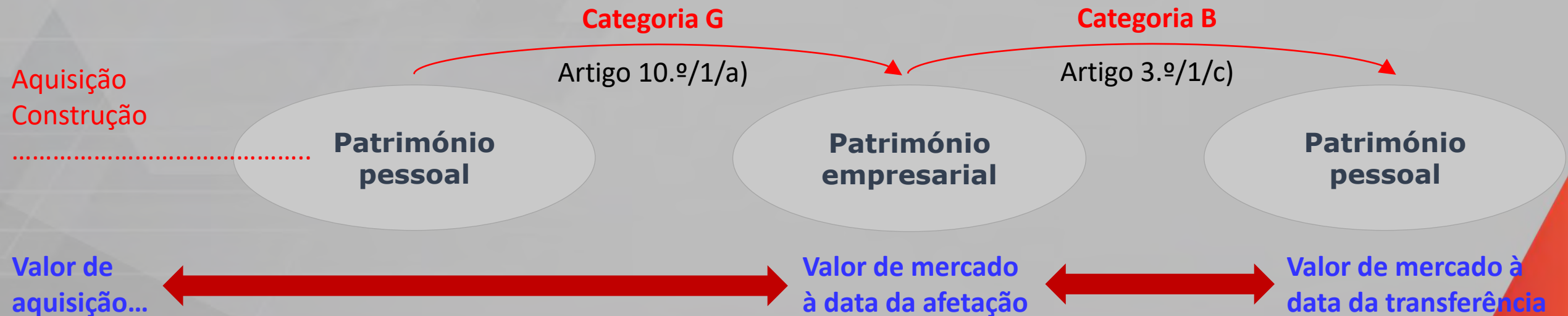


# Alterações ao IRS

## Mais-valias

### Artigo 10.º e artigo 3.º

No ano da transferência do bem do ativo do património empresarial para o seu património particular, tributam-se as duas mais valias: a obtida na categoria B e a que estava suspensa na categoria G.







# Alterações ao IRS

## Mais-valias

### Artigo 4.º

- A Lei da Reforma do IRS veio (em **2015**) permitir que os contribuintes possam optar pela tributação dos rendimentos prediais no âmbito da Categoria B ou da Categoria F, podendo a decisão alterar-se todos os anos. Mas esta opção não se limita a determinar o imposto a pagar sobre as rendas. A opção obriga a afetar/transferir o imóvel entre patrimónios [ particular (cat. F) ►►► empresarial (cat. B) ►►► particular (cat. F) ], com todas as consequências daí resultantes e atrás descritas.
- Problema idêntico existe também no caso de imóveis que estavam afetos a arrendamento e que passam a estar afetos a alojamento local, e outros imóveis que da esfera pessoal “passam” para a empresarial.



# Alterações ao IRS

## Mais-valias

### Artigo 3.º

- Pela Lei do Orçamento do Estado para **2017** estabeleceu-se, no n.º 9 então aditado ao artigo 3.º, que
- a afetação de bem **imóvel habitacional** à obtenção de rendimentos da categoria F (rendimentos prediais)
- **não configura uma transferência** enquadrável na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º (atrás transcrita), pelo que não seria objeto de tributação.



# Alterações ao IRS

## Mais-valias

### Artigo 3.º

- Em 2017 resolveu-se parte do problema:
- Se um contribuinte detivesse **imóveis habitacionais** cujo rendimento era enquadrado na categoria F em 2016, na categoria B em 2017 e novamente na categoria F em 2018, pela redação introduzida não estaria sujeito a pagar IRS na transferência do património empresarial para o pessoal (passagem da categoria B para F).
- Mas o OE 2017 não esclareceu o tratamento a dar à mais-valia da categoria G, suspensa desde o momento da afetação à categoria B.



# Alterações ao IRS

## Mais-valias

### Artigo 10.º

- O problema continuou, assim, a colocar-se na passagem do património pessoal para o empresarial.
- Neste caso, continuou (em 2017) a existir uma norma de incidência, que determina o apuramento de um rendimento, cuja tributação fica suspensa até ao momento da ulterior alienação onerosa dos bens ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.
- **A transferência da categoria B para a esfera pessoal enquadra-se nestas condições análogas.**



# Alterações ao IRS

## Mais-valias

### Artigo 10.º

- A Lei do Orçamento do Estado para **2018** estabeleceu que no caso de **imóveis habitacionais** que tenham sido afetos a uma atividade empresarial, caso sejam novamente afetos ao património particular,
- a eventual tributação da mais-valia mantém-se suspensa se o imóvel se mantiver afeto à obtenção de rendimentos da categoria F (rendimentos prediais).
- Prolonga-se, assim, a suspensão da tributação da mais-valia .
- **Mas com dúvidas: Quando começar a gerar rendimento na categoria F? Por quanto tempo? Pode haver paragens na obtenção deste rendimento?**



# Alterações ao IRS

## Mais-valias

### Artigo 10.º

- Com a introdução do n.º 15 pela Lei do Orçamento do Estado para **2020**, define-se agora que, no caso de um imóvel habitacional que se encontrava afeto a uma atividade empresarial ser **RESTITUÍDO** ao património particular,
- Não há lugar a qualquer tributação se, por força dessa restituição, o imóvel gerar rendimentos durante cinco anos consecutivos.
- Desaparece, assim, nestas circunstâncias, a suspensão de tributação anteriormente existente.
- **A tributação só ocorrerá na categoria G, numa eventual venda posterior.**



# Alterações ao IRS

## Mais-valias

### Artigo 3.º

- Adicionalmente, a Lei do Orçamento do Estado para **2020**, clarifica a redação do n.º 9:
- Para efeitos da alínea c) do n.º 2, **não é considerada mais-valia** a transferência para o património particular do empresário de bem **imóvel habitacional** que seja **IMEDIATAMENTE** afeto à obtenção de rendimentos da categoria F.
- Assume-se claramente que há transferência para o património particular quando passa a gerar rendimentos prediais e que esta transferência não é tributada.



# Alterações ao IRS

## Mais-valias

### Artigo 3.º

- Esta clarificação/alteração da Lei do Orçamento do Estado para **2020** continua sem responder:
- E o bem **imóvel habitacional** transferido para o património particular que seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, mas que foi construído/diretamente adquirido para a categoria B?





# Alterações ao IRS

## Mais-valias

### Artigo 3.º e artigo 10.º

- O tratamento destas questões tem-se limitado a imóveis habitacionais, subsistindo os problemas associados aos restantes tipos de imóveis.
- Obrigando à tributação antecipada de mais-valias, no caso da desafetação do património empresarial.
- Não nos parece que se justifique que o mesmo não seja estendido aos restantes tipos de imóveis.



# Alterações ao IRS

## Delimitação negativa de incidência

### Artigo 12.º (Aditamento dos n.ºs 9 e 10)

Estabelece-se uma **exclusão de tributação** em relação aos rendimentos que respeitem o seguinte condicionalismo:

- a) Sejam auferidos por **estudantes** considerados dependentes;
- b) Que frequentem estabelecimento de **ensino** integrado no sistema nacional de educação ou reconhecido como tendo fins análogos pelos ministérios competentes;
- c) Que se enquadrem na categoria **A** ou na categoria **B** como prestações de serviços, incluindo atos isolados.



## Alterações ao IRS

### Delimitação negativa de incidência

#### Artigo 12.º (Aditamento dos n.ºs 9 e 10)

A exclusão de tributação opera até ao limite anual global de 5 x IAS.

Tendo o IAS sido fixado em € 438,81 para o ano de 2020, através da Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro, o limite para a exclusão da tributação neste ano será de:

$$5 \times € 438,81 = \mathbf{€ 2\,194,05}$$



# Alterações ao IRS

## Delimitação negativa de incidência

### Artigo 12.º

- ✓ Assinale-se que esta exclusão da tributação não constitui uma isenção, pelo que a quantia excluída não é considerada para efeitos de cômputo da taxa de tributação dos restantes rendimentos, já que o n.º 4 do artigo 22.º apenas abrange rendimentos isentos.
- ✓ Para acederem ao benefício em apreço, têm os sujeitos passivos que submeter através do Portal das Finanças, até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.



# Alterações ao IRS

## Regime simplificado

### Artigo 31.º

O coeficiente aplicável aos rendimentos da exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em **áreas de contenção**:



Não tendo sido alterado o n.º 13 deste artigo, deixa de se exigir, relativamente aos rendimentos de alojamento local localizados em área de contenção, a obrigatoriedade de comprovação de despesas.



# Alterações ao IRS

## Taxas gerais

### Artigo 68.º

- Foi mantido o número de escalões de taxas aplicáveis ao rendimento global, sendo os respetivos limites atualizados à taxa de **0,3%**.



# Alterações ao IRS

## Taxas gerais – Tabela simplificada

Rendimento coletável	Taxa	Parcela a abater
Até 7 112	14,5%	0
De mais de 7 112 até 10 732	23,0%	604,54
De mais de 10 732 até 20 322	28,5%	1 194,80
De mais de 20 322 até 25 075	35,0%	2 515,63
De mais de 25 075 até 36 967	37,0%	3 017,27
De mais de 36 967 até 80 882	45,0%	5 974,54
Superior a 80 882	48,0%	8 401,21



# Alterações ao IRS

## Taxas especiais

### Artigo 72.º

Estabelece-se que a taxa especial de 28% é também aplicável aos rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (**DHD**) correspondentes à **prestação pecuniária anual deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações**, ou quando constituir rendimento, na parte respeitante à caução inicial.





# Alterações ao IRS

## Taxas especiais

### Artigo 72.º

Nos n.ºs 2 a 5 deste artigo são estabelecidas reduções da taxa geral de 28% em relação a rendimentos prediais decorrentes de contratos de **arrendamento para habitação permanente** em função da duração desses contratos e das respetivas renovações.

*Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro*



# Alterações ao IRS

## Taxas especiais

### Artigo 72.º

As taxas são as seguintes:

Art.º 72 n.º	Duração do contrato (anos)	Taxas		
		Redução inicial	Taxa efetiva	Taxa mínima c/ renovações
2	$2 \leq d < 5$	2%	26%	<b>14%</b>
3	$5 \leq d < 10$	5%	23%	<b>14%</b>
4	$10 \leq d < 20$	14%	<b>14%</b>	---
5	$d \geq 20$	18%	<b>10%</b>	---



# Alterações ao IRS

## Taxas especiais

### Artigo 72.º

Quanto às **renovações**, estão previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 72.º, tendo a respetiva interpretação sido objeto do Ofício Circulado n.º 20217, do passado dia 5 de fevereiro, que contém exemplos numéricos.

O n.º 5 foi alterado, no sentido de passar a contemplar também os rendimentos prediais decorrentes de contratos de **DHD**, **na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal.**



# Alterações ao IRS

## Taxas especiais

### Artigo 72.º

Relativamente aos **residentes não habituais**, passam a ficar sujeitos à aplicação de uma taxa especial de **10%** aos rendimentos líquidos de pensões nas seguintes condições:

- a) Não sejam de considerar obtidos em território português (em função da localização da entidade devedora);
- b) Na parte em que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º.



# Alterações ao IRS

## Deduções dos descendentes e ascendentes

### Artigo 78.º-A

Até ao final do ano passado, a dedução pessoal à coleta do IRS relativa a dependentes era de **€ 600**, a que se acrescia a quantia de **€ 126** para os dependentes que não ultrapassassem 3 anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeitasse o imposto.

Estabelece-se agora que o acréscimo passe para **€ 300** quando se trate de famílias com dois ou mais dependentes que não ultrapassem 3 anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeite o imposto, a partir do segundo dependente.



## Alterações ao IRS

### Deduções dos descendentes e ascendentes

#### Artigo 78.º-A

#### Exemplo:

Suponhamos um casal com 4 filhos, nascidos nos anos de 2013, 2015, 2018 e 2019 (note-se que são irrelevantes os dias do nascimento de cada um, já que o que conta é a idade no dia 31 de dezembro).



# Alterações ao IRS

## Deduções dos descendentes e ascendentes

### Artigo 78.º-A

#### Exemplo:

Com referência ao ano de 2020, a dedução à coleta relativa a dependentes obtém-se como segue:

Filhos	Ano de nascimento	Idade em 31.12.2020	Dedução (€)	
A	2013	7	600	600
B	2015	5	600	600
C	2018	2	600 + 300	900
D	2019	1	600 + 300	900
				3 000



# Alterações ao IRS

## Dedução de encargos com imóveis

### Artigo 78.º-E

Este artigo foi alterado no sentido de passar a contemplar também os contratos de direito real de habitação duradoura (DHD).

Nestes casos, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração modelo 3 do ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º.

*15 % do valor suportado, até ao limite de 502 €*





## Alterações ao IRS

### Dedução pela exigência de fatura

#### Artigo 78.º-F

A dedução à coleta do IRS do IVA suportado em atividades veterinárias passa a compreender a aquisição de **medicamentos de uso veterinário**.



## Alterações ao IRS

### Eliminação da dupla tributação jurídica internacional

#### Artigo 81.º

A **revogação** do n.º 6 deste artigo, com os inerentes ajustamentos da redação dos n.ºs 7 e 8, decorre da alteração do regime de tributação das **pensões auferidas por residentes não habituais** em território português, que passaram a ficar sujeitas à aplicação de uma taxa especial de 10%, nos termos definidos na nova redação do n.º 12 do artigo 72.º.



## Alterações ao IRS

### Eliminação da dupla tributação jurídica internacional

#### Artigo 81.º

Estabelece-se ainda que os titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro aos quais, por força de convenção para eliminar a dupla tributação, seja aplicado o método do crédito de imposto no Estado da fonte, não beneficiam do direito a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional prevista neste artigo.



## Alterações ao IRS

### Retenção sobre rendimentos de outras categorias

#### Artigo 101.º

As entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo (“crowdfunding”), cuja sede ou direção efetiva ou estabelecimento estável esteja localizado em território português, passam a estar obrigadas a realizar retenções na fonte sobre os rendimentos de capitais que paguem ou coloquem à disposição.



# Alterações ao IRS

## Pagamentos por conta

### Artigo 102.º

É alargada a possibilidade de os sujeitos passivos efetuarem pagamentos por conta a **todas as categorias de IRS** (e já não só aos titulares de rendimentos de categoria A e de categoria H), quando as entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem obrigadas a efetuar retenção na fonte de IRS, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a € 50.

**Exemplos:** rendas pagas por sujeitos passivos sem contabilidade;  
mais-valias



# Alterações ao IRS

## Emissão de recibos e faturas

### Artigo 115.º

O recibo exigido em relação ao pagamento de rendas passa a compreender igualmente as importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradouro (DHD).



## Alterações ao IRS

### Disposição transitória – Residentes não habituais (RNH)

O disposto nos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela Lei do OE continua a ser aplicável, enquanto não estiver esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º (10 anos), relativamente aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da lei:

- ✓ já se encontrem inscritos como RNH ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise,
- ✓ sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como RNH até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente.



## Alterações ao IRS

### Disposição transitória – Residentes não habituais

Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da Lei do OE, já se encontrem inscritos como RNH ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise **podem optar** pela sua tributação de acordo com a **nova** redação introduzida aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, desde que não esteja já esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS.





## Alterações ao IRS

### Disposição transitória – Residentes não habituais

Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor Lei do OE sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como RNH até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente, podem igualmente **optar** pela sua tributação de acordo com a **nova** redação.

A opção a deve ser exercida pelos sujeitos passivos na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2020.



## Alterações ao IRS

### Norma interpretativa (Arrendamento)

Considerando que as alterações aos artigos 22.º, 58.º, 72.º, 81.º e 119.º do Código do IRS aprovadas pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, se destinaram ao aperfeiçoamento do novo regime introduzido pela Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, e que este diploma visou a criação de condições para o arrendamento habitacional acessível, **têm as mesmas natureza interpretativa.**



## Alterações ao IRS

### Declaração modelo 3 do IRS relativa a 2019

- ✓ Os sujeitos passivos podem, na declaração modelo 3 relativa a 2019, declarar os valores das **despesas de saúde, de formação e educação, de imóveis e com lares.**
- ✓ Na liquidação de IRS a efetuar, esses valores substituem os que tenham sido comunicados à AT.

*Quadro 6 C do anexo H*



## Alterações ao IRS

### Declaração modelo 3 do IRS relativa a 2019

- ✓ De qualquer modo, com referência às diferenças existentes entre os valores declarados pelos sujeitos passivos e os previamente comunicados à AT, o ónus da respetiva comprovação cabe aos sujeitos passivos.
- ✓ Face a este regime transitório, não é aplicável a possibilidade de reclamação por parte dos sujeitos passivos relativamente às deduções à coleta em questão.



## Alterações ao IRS

### Regime simplificado

- ✓ No âmbito do Regime Simplificado, e tal como previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, foi criada uma medida transitória de comunicação das despesas e encargos relacionados com a atividade empresarial ou profissional.
- ✓ Os sujeitos passivos titulares de rendimentos empresariais ou profissionais sujeitos ao referido regime podem reportar na declaração de rendimentos respeitante ao ano 2019 valores de despesas e de encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, os quais irão substituir os valores apurados pela AT.



## Alterações ao IRS

### Regime simplificado

- ✓ No fundo, trata-se de criar, à semelhança do que tem acontecido com as deduções à coleta, a possibilidade de o contribuinte introduzir manualmente as despesas afetas à atividade, as quais substituem as previamente comunicadas pelo portal e-fatura.
- ✓ Neste caso, os sujeitos passivos encontram-se obrigados a comprovar estes valores reportados, se para tal forem notificados.

*Quadro 17 C/D do anexo B*



## Alterações ao IRS

### Autorização legislativa – Deduções ambientais

O Governo fica autorizado a criar deduções ambientais que incidam sobre as aquisições de unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que afetas à utilização pessoal, no sentido de permitir a dedução à coleta do IRS de uma parte daquelas despesas, com limite global máximo de € 1 000.



# ALTERAÇÕES AO IRC

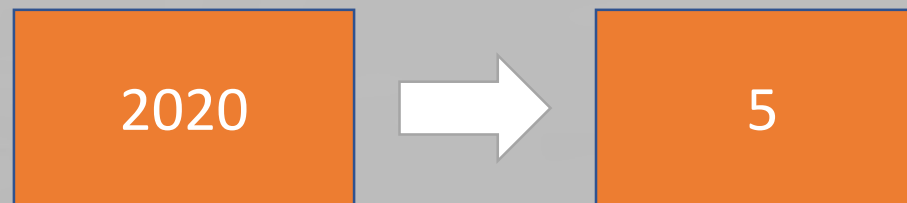




# Alterações ao IRC

## Análise quantitativa das alterações dos últimos OE

OE de referência	N.º artigos alterados
2016	19
2017	12
2018	14
2019	6





## Alterações ao IRC

### O que mudou?

- Realizações de utilidade social (artigo 43.º)
- “Patent Box” – Rendimentos de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial (artigo 50.º-A)
- Regime simplificado (artigo 86.º-B)
- Taxa de IRC PME (artigo 87.º)
- Taxas de tributação autónoma (artigo 88.º)



# Alterações ao IRC

## Realizações de utilidade social

### Artigo 43.º

- Os gastos suportados com a aquisição de **passes sociais** em benefício do pessoal, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente, passam a ser considerados, para a determinação do lucro tributável, em **130%** (que corresponde a uma majoração de 30%).



# Alterações ao IRC

## Realizações de utilidade social

### Artigo 43.º

- Recorde-se que não são enquadradas como rendimentos do trabalho dependente (não sendo, por esse facto, tributadas em **IRS**) *“as importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral”*.



# Alterações ao IRC

## Propriedade industrial ou intelectual

### Artigo 50.º-A

- ✓ É alargado o regime comumente designado de *Patent Box* aos **direitos de autor sobre programas de computador**.
- ✓ Adicionalmente, para que este regime seja aplicável, devem os direitos de propriedade industrial ou intelectual estar registados, ao passo que, até aqui, a lei apenas previa que fossem direitos sujeitos a registo.



## Alterações ao IRC

### Determinação da matéria coletável no regime simplificado

#### Artigo 86.º-B

Coeficiente aplicável na determinação da matéria coletável relativa a rendimentos de exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento:

- Localizados em área de contenção
- Localizados fora dessa área

0,5

0,35



# Alterações ao IRC

## Taxas: Artigo 87.º

- Taxa normal: 21%
- Taxa reduzida para PME: 17%

aplicável a matéria coletável até:

2019	2020
€ 15 000	€ 25 000

O benefício máximo passa de

€ 600



para

€ 1 000



## Alterações ao IRC

### Taxas: Artigo 41.º-B EBF

- Taxa normal: 21%
- Taxa reduzida para PME no “Interior”: 12,5%

aplicável a matéria coletável até:

2019	2020
€ 15 000	€ 25 000

O benefício máximo passa de

€ 1 275



€ 2 125

para

Portaria  
n.º 208/2017, de 13 de  
julho





# Alterações ao IRC

## Taxas de tributação autónoma

### Artigo 88.º

As taxas de tributação autónoma relativamente a viaturas passam a ser as seguintes:

ANTES: € 25 000

EXCLUI-SE GPL

Custo de aquisição (valores em €)	“Normais”	Híbridas plug-in	Movidas a GNV
Inferior a <u>27 500</u>	10%	5%	7,5%
Igual ou superior a <u>27 500</u> e inferior a 35 000	27,5%	10%	15%
Igual ou superior a 35 000	35%	17,5%	27,5%



# Alterações ao IRC

## Taxas de tributação autónoma

### Artigo 88.º

Deixa de ser aplicável o **agravamento em 10 pontos percentuais** da taxa de tributação autónoma das entidades que apurem prejuízos fiscais no período de tributação de **início de atividade e no seguinte**.

A este propósito, diz-se no Relatório do Orçamento do Estado para 2020:

*“Paralelamente, de modo a apoiar as empresas em início de atividade, elimina-se o agravamento das tributações autónomas para as empresas que apresentem prejuízos nos dois primeiros períodos de tributação, sendo ainda de realçar, no domínio das tributações autónomas, o alargamento do primeiro escalão aplicável às viaturas ligeiras.”*



# ALTERAÇÕES AO IVA



## Alterações ao IVA

### O que mudou?

- Isenções nas operações internas (artigo 9.º)
- Exclusões do direito à dedução (artigo 21.º)
- Regime de isenção - âmbito de aplicação (artigo 53.º)
- Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Regularização a favor do sujeito passivo (artigo 78.º-A)
- Procedimento de regularização (artigo 78.º-B)
- Documentação de suporte (artigo 78.º-D)
- (...)



## Alterações ao IVA

### O que mudou?

(...)

- Alteração à lista I anexa ao Código do IVA (verbas 2.10, 2.28 e 2.32)
- Aditamento das verbas 2.34 e 2.35 à Lista I anexa ao Código do IVA
- Medidas “*Quick Fixes*”



# Alterações ao IVA

## Isenções nas operações internas

### Artigo 9.º

Foram acrescentadas às operações internas isentas:

- ✓ No n.º 1: Prestações de serviços efetuadas no exercício da profissão de **psicólogo**
- ✓ No n.º 38: Prestações de serviços efetuadas por intérprete de **língua gestual portuguesa**



# Alterações ao IVA

## Isenções nas operações internas

### Psicólogos

A AT tem entendido que as prestações de serviços efetuadas por psicólogos apenas estão isentas no âmbito da psicologia clínica e não em relação a atos ligados, nomeadamente, ao ensino, à seleção e recrutamento de pessoal, testes psicotécnicos e outros.

Será que esta alteração visa apenas tornar a lei mais clara, ou passará a isenção a abranger outros atos de psicologia que não apenas a psicologia clínica?

Esta última terá sido expressamente a invocada na proposta de alteração legislativa, de autoria do PAN.



# Alterações ao IVA

## Isenções nas operações internas

### Psicólogos

Tal como transcrito na proposta de alteração "todos os actos praticados por psicólogos independentemente da área de actuação devem estar isentos de IVA (...) na medida em que todos os actos psicológicos têm como pressuposto a promoção da saúde dos utentes, independentemente das áreas de actuação".





## Alterações ao IVA

### Isenções nas operações internas

#### Psicólogos

Especialidades reconhecidas pela OPP



- Psicologia clínica e da saúde;
- Psicologia da educação;
- Psicologia do trabalho, social e das organizações



## Alterações ao IVA

### Isenções nas operações internas

#### Psicólogos

Art.º 132.º, n.º 1, c) DIVA: “As prestações de serviços de assistência efetuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas, tal como definidas pelo Estado-Membro em causa;”

TJUE: «prestações de serviços de assistência»



Esta isenção destina-se às prestações que têm como finalidade diagnosticar, tratar ou curar as doenças ou as anomalias de saúde ou proteger, manter ou restabelecer a saúde das pessoas



# Alterações ao IVA

## Exclusões do direito à dedução do IVA

### Artigo 21.º

Deixa de estar excluído do direito à dedução do IVA o imposto contido nas despesas respeitantes a **gasolina** utilizada em:

- i) Veículos pesados de passageiros;
- ii) **Veículos licenciados para transportes públicos**, excetuando-se os rent-a-car;
- iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados;



# Alterações ao IVA

## Exclusões do direito à dedução do IVA

### Artigo 21.º

Deixa de estar excluído do direito à dedução do IVA o imposto contido nas despesas respeitantes a **gasolina** utilizada em:

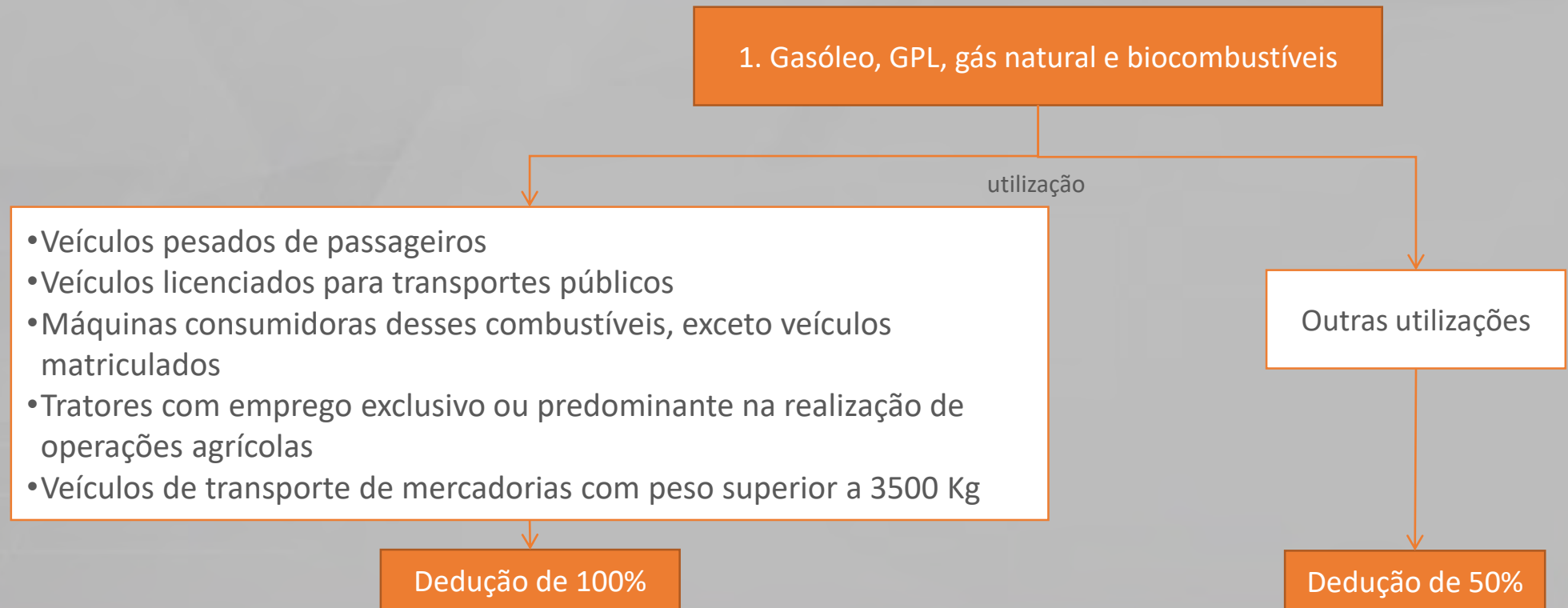
- iv) Tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola; e
- v) Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg.



## Alterações ao IVA

### Dedução do IVA respeitante a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis

Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis

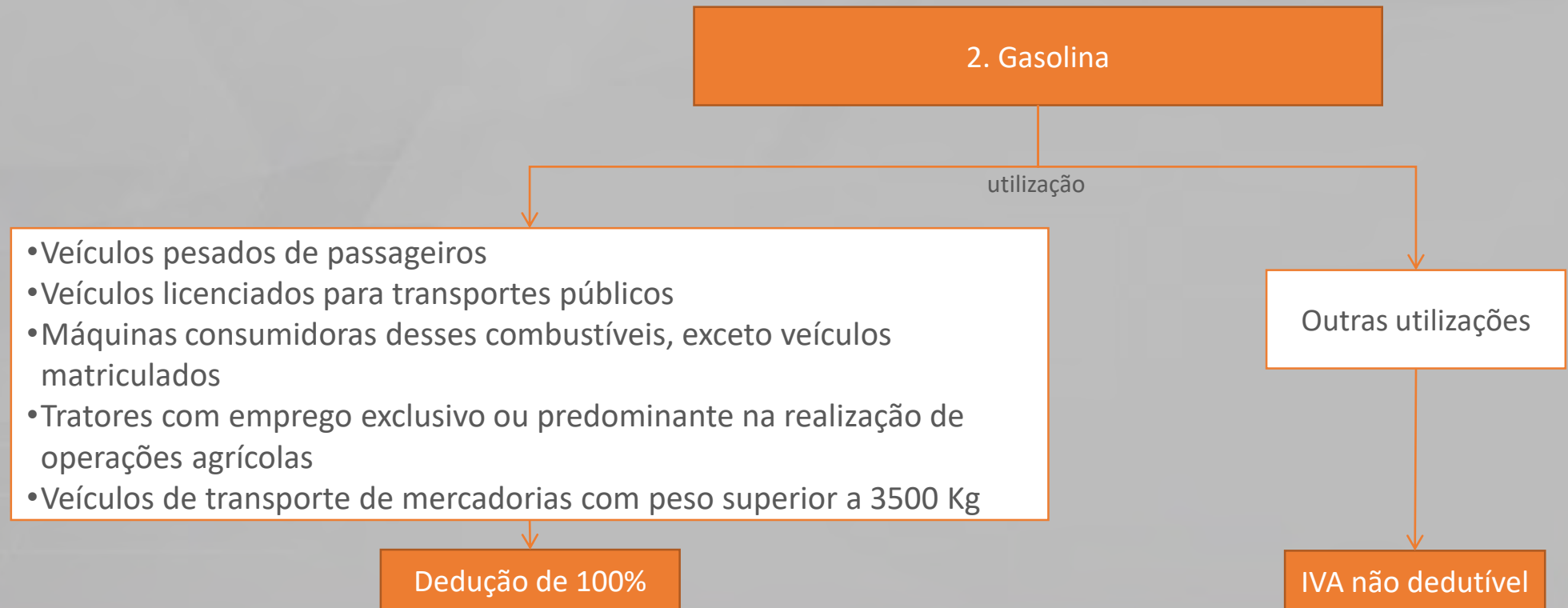




## Alterações ao IVA

### Dedução do IVA respeitante a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis

Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis





## Alterações ao IVA

Dedução do IVA respeitante a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis

Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis

3. Restantes combustíveis

Qualquer que seja a utilização

IVA não dedutível



## Alterações ao IVA

### Direito à dedução do IVA suportado na aquisição de eletricidade utilizada em viaturas

#### Artigo 21.º, n.º 2, h) (aditada)

- ✓ O IVA incorrido em despesas respeitantes a **eletricidade** utilizada em **viaturas elétricas ou híbridas plug-in** passa a ser expressamente dedutível.
- ✓ A este propósito, diz-se no Relatório do Orçamento do Estado para 2020:

*“O OE 2020 torna ainda clara a dedutibilidade do IVA suportado com a eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas plug-in.”*





## Alterações ao IVA

### Direito à dedução do IVA suportado na aquisição de eletricidade utilizada em viaturas

#### Artigo 21.º, n.º 2, h) (aditada)

Apesar de se dizer “torna ainda clara”, não se atribui na lei natureza interpretativa ou clarificadora a esta alteração.

Aliás, a este propósito, já a AT tinha divulgado o entendimento de que o IVA contido na despesa de eletricidade não era dedutível (*cf.* Ficha Doutrinária no Processo: n.º 15054, por despacho de 30-08-2019, da Diretora de Serviços do IVA).



## Alterações ao IVA

Direito à dedução do IVA suportado na aquisição de eletricidade utilizada em viaturas

Artigo 21.º, n.º 2, h) (aditada)

Assim, passa a ser dedutível o IVA da eletricidade consumida por **qualquer veículo elétrico ou híbrido *plug-in***, independentemente do seu tipo, mas com especial enfoque para as viaturas de turismo, independentemente de o objeto da atividade do sujeito passivo ser, ou não, a venda ou a exploração das mesmas.



## Alterações ao IVA

### Regime Especial de isenção do IVA (Artigo 53.º)

#### Nota prévia: Requisitos enquadramento (2019)

- Não possuam, nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC;
- Não pratiquem atividades de importação, exportação ou atividades conexas;
- Não exerçam atividades que consistam na transmissão ou prestação de serviços mencionados no Anexo E ao CIVA;
- Não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a **€ 10 000.**
- Sendo **retalhistas** (CAE 47...), ainda que o volume de negócios seja superior a € 10 000,00, mas inferior a € 12 500,00 e reúnam as condições de inclusão no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas.



# Alterações ao IVA

## Regime de isenção do IVA

### Artigo 53.º

Foi alterado o limite aplicável na isenção de IVA, nos termos seguintes:

Limite vigente  
em 2019



€ 10 000



Em 2020: € 11 000

A partir de 01.01.2021: € 12 500



# Alterações ao IVA

## Regime de isenção do IVA

### Artigo 53.º - Exemplos

1) João Alves apurou no ano de **2019** um volume de negócios de € 10 500,00. Em 2020, aplica-se-lhe a isenção prevista no artigo 53.º do Código do IVA?

R: Não, porque o limite só é alterado relativamente ao volume de negócios de 2020.



# Alterações ao IVA

## Regime de isenção do IVA

### Artigo 53.º - Exemplos

2) Joaquim Silva apura no ano de **2020** um volume de negócios de € 12 000,00. Em 2021, aplica-se-lhe a isenção prevista no artigo 53.º do Código do IVA?

R: Não, porque ultrapassa um volume de negócios de € 11 000,00 em 2020.



# Alterações ao IVA

## Regime de isenção do IVA

### Artigo 53.º - Exemplos

3) A. Castro apura no ano de **2020** um volume de negócios de € 10 900,00. Em 2021, aplica-se-lhe a isenção prevista no artigo 53.º do Código do IVA?

R: Sim, porque não ultrapassa um volume de negócios de € 11 000,00 em 2020.



# Alterações ao IVA

## Regime de isenção do IVA

### Artigo 53.º - Exemplos

4) Rita Lemos iniciou a atividade em janeiro de 2020, tendo declarado um volume de negócios de € 10 500,00.

Em 2020, aplica-se-lhe a isenção prevista no artigo 53.º do Código do IVA?

R: De acordo com a redação antiga não se aplica a isenção. Mas, e agora que a lei mudou?

E se quiser beneficiar da isenção? Pode após a entrada em vigor do OE?





## Alterações ao IVA

### Regularização do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa (Enquadramento prévio)

Créditos vencidos a partir de 01/01/2013

**CRÉDITOS DE  
COBRANÇA DUVIDOSA**

**ARTIGO 78.º-A  
N.º 2**

a)

b)

**CRÉDITOS  
INCOBRÁVEIS**

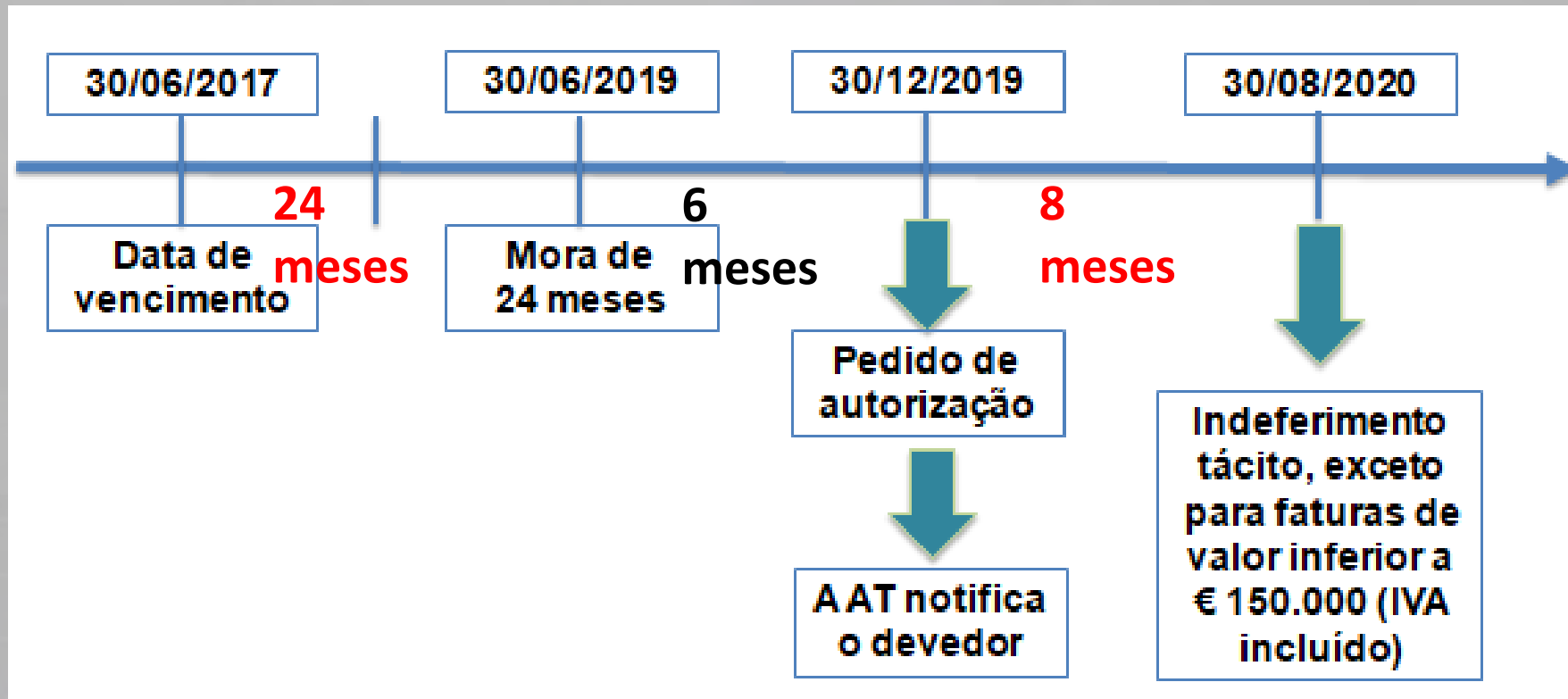
**ARTIGO 78.º-A  
N.º 4**



# Alterações ao IVA

## Regularização do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa

### Enquadramento anterior à Lei OE2020





## Alterações ao IVA

### Regularização do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa

#### Artigo 78.º-A, n.º 2, a)

Mora do crédito para efeitos da possibilidade de se proceder à regularização do imposto nos créditos de cobrança duvidosa reduz-se de

24 meses

para

12 meses

*“no âmbito da simplificação do sistema fiscal e da melhoria da relação entre a AT e os contribuintes, bem como de apoio à tesouraria das empresas” (in Relatório do Orçamento do Estado para 2020).*



## Alterações ao IVA

### Regularização do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa

Artigo 78.º-A, n.º 2, a)

**Atenção!**

**Questão:** Caso o credor não apresente o pedido de autorização prévia no prazo de 6 meses após o crédito se encontrar em mora há mais de **12 meses** e, por esse facto, não regularize o IVA a que tinha direito, poderá efetuar essa regularização quando, mais tarde, o crédito se tornar incobrável?

**Resposta:** De harmonia com n.º 4 do artigo 78.º-A a regularização do IVA relativo a créditos incobráveis apenas pode ser efetuada

*“sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao do n.º 2”*



## Alterações ao IVA

Procedimento de regularização com vista à dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa

Artigo 78.º-B, n.º 2 (com repercussões no n.º 4)

Reduz-se o prazo para o indeferimento tácito da autorização prévia a apresentar com vista à dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa, de

8 meses

para

4 meses

o que permite acelerar um processo de reação por parte do contribuinte.



## Alterações ao IVA

Procedimento de regularização com vista à dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa

**Aplicação dos novos prazos !!!**



**Ausência de disposição transitória.**



## Alterações ao IVA

Aplica-se o novo prazo (12 meses) a situações anteriores caso termine em primeiro lugar (novo prazo este contado a partir da entrada em vigor da lei nova).



À luz do disposto no **n.º 1 do art.º 297.º do Código Civil** (por outras palavras, aplicar-se-á o prazo que terminar em primeiro lugar).



## Alterações ao IVA

Certificação das condições para a dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa e em créditos incobráveis

### Artigo 78.º-D, n.º 1

Passa a poder ser feita também por Contabilista Certificado (CC) **independente**:

- ✓ nos **créditos de cobrança duvidosa**, para situações em que a regularização de imposto não exceda € 10 000,00 por declaração periódica,  
Nota: Acima desse valor, a certificação é exclusivamente efetuada por ROC.
- ✓ Para os **créditos incobráveis**, a certificação poderá ser efetuada por ROC ou por CC, não sendo, neste caso, estabelecido qualquer valor limite para a certificação do CC.





## Alterações ao IVA

Certificação das condições para a dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa e em créditos incobráveis

- No caso de créditos de cobrança duvidosa - a certificação terá de incluir:
  - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa;
  - A identificação do adquirente;
  - O valor da fatura e o imposto liquidado;
  - A realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial de tais diligências;
  - Outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa.

**Recorde-se  
que...**



Recorde-se  
que...

## Alterações ao IVA

Certificação das condições para a dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa e em créditos incobráveis

- No caso de créditos de cobrança duvidosa cuja regularização dependa de pedido de autorização prévia,
  - a certificação terá de ser efetuada:
    - Para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização; e
    - até à entrega do correspondente pedido de autorização prévia.



## Alterações ao IVA

### Certificação das condições para a dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa e em créditos incobráveis

- Além disso, o ROC / CC independente deve, no prazo de 10 dias após a submissão do pedido,
  - confirmar no Portal das Finanças que efetuou a certificação dos elementos relativos a cada uma das faturas e períodos a que se refere o pedido (artigo 4.º da Portaria n.º 172/2015)

Recorde-se  
que...



## Alterações ao IVA

Certificação das condições para a dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa e em créditos incobráveis

- No caso de créditos incobráveis, bem como naqueles em que a regularização não depende de pedido de autorização prévia,
  - a certificação deverá ser efetuada até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica, ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo ( n.º 2 do artigo 78.º-D).

Recorde-se  
que...



## Alterações ao IVA

Certificação das condições para a dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa e em créditos incobráveis

**Recorde-se  
que...**

- No caso de créditos incobráveis o ROC / CC independente deverá certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto (n.º 3 do artigo 78.º-D).



## Alterações ao IVA

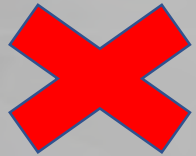
### Lista I – Taxa reduzida

- ✓ Passam também a beneficiar da taxa reduzida do IVA as prestações de serviços de teleassistência a idosos e a doentes crónicos, sejam esses serviços prestados ao utente final, sejam eles prestados a entidades públicas ou privadas (por inclusão na **verba 2.28**).
- ✓ Relativamente à verba 2.10, substitui-se a expressão “*corporações de bombeiros*” por “*corpos de bombeiros*”.



## Alterações ao IVA

### Lista I – Taxa reduzida verba 2.32



**Excluem-se da verba 2.32** os espetáculos de tauromaquia, pelo que lhes passa a ser aplicável a taxa normal do IVA, ao invés da taxa reduzida.



**Passam a estar incluídos** nesta verba, passando a beneficiar da taxa reduzida do IVA, as exposições, as entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º, ou seja, que não pertençam ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa ou não efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes.



## Alterações ao IVA

### Lista I – Taxa reduzida

Tendo em vista promover a **cultura**, é aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a **verba 2.34**, que estabelece que as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos na Lei Quadro dos Museus Portugueses, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, passam a estar sujeitos à taxa reduzida.

Passam a beneficiar da taxa reduzida as **águas residuais tratadas**, por inclusão na **verba 2.35** da Lista I anexa ao Código do IVA.





## Alterações ao IVA

### Autorização legislativa - Bebidas

Tal como já previsto nas três últimas Leis do Orçamento do Estado, é dada nova autorização para alteração da verba 3.1 da Lista II, ampliando a sua aplicação a prestações de serviços de bebidas presentemente não abrangidas, devendo ter em conta as conclusões do grupo de trabalho interministerial criado pelo Despacho n.º 8591-C/2016, de 1 de julho.



## Alterações ao IVA

**Autorização legislativa – Prestações de serviços relativas a bens utilizáveis por pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária**

O objetivo desta autorização é **alargar o âmbito da verba 2.9 da Lista I** anexa ao Código do IVA, mediante revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área da solidariedade e segurança social e pela área da saúde para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária.



## Alterações ao IVA

### Autorização legislativa – Eletricidade

O Governo fica autorizado a criar escalões de consumo de eletricidade baseados na estrutura de potência contratada existente no mercado elétrico.

O sentido e extensão da autorização legislativa prevista são os seguintes:

a) Alterar as Listas I e II anexas ao Código do IVA no sentido de criar escalões de consumo, permitindo a tributação à taxa reduzida ou intermédia de IVA dos fornecimentos de eletricidade relativos a uma potência contratada de baixo consumo;



## Alterações ao IVA

### Autorização legislativa – Eletricidade

O sentido e extensão da autorização legislativa prevista são os seguintes:

b) Delimitar a aplicação das taxas previstas na alínea anterior de modo a reduzir os custos associados ao consumo da energia, protegendo os consumos finais, e mitigando os impactos ambientais adversos que decorrem de consumos excessivos de eletricidade.

**Esta medida será previamente sujeita ao procedimento de consulta do Comité do IVA.**





# ALTERAÇÕES AO IVA

(Medidas “Quick Fixes 2020”)



## Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”)

- A Diretiva (UE) 2018/1910 do Conselho de 4 de dezembro de 2018  **Altera a Diretiva IVA**
- Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 do Conselho de 04/12/2018  **Altera a Reg. Exec. IVA**

Estas medidas entraram em vigor em todos os Estados-Membros em 01/01/2020.



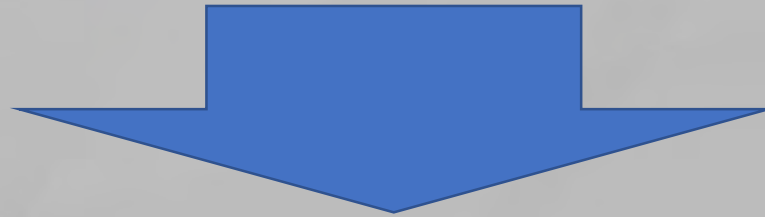
## Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”)

1. **Registo no VIES do número de IVA** do adquirente enquanto condição substantiva para a isenção da transmissão intracomunitária de bens;
2. **Comprovação do transporte intracomunitário de bens** para efeitos de aplicação da isenção de IVA aplicável às transmissões intracomunitárias de bens;
3. A simplificação e harmonização das regras relativas às transações intracomunitárias em **regime de consignação**;
4. A uniformização do tratamento em sede de IVA das **transmissões intracomunitárias de bens em cadeia**.



## Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) Diretiva (UE) 2018/1910

1. Registo no VIES do número de IVA (condição substantiva para a isenção da transmissão intracomunitária de bens);



O sujeito passivo ou a pessoa coletiva que não seja sujeito passivo a quem a entrega é efetuada está registado para efeitos do IVA num Estado-Membro diferente do Estado de partida da expedição ou do transporte dos bens e comunicou esse número de identificação IVA ao fornecedor

→ **Alteração ao art.º 14.º, n.º 1, a) RITI**





## Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) Diretiva (UE) 2018/1910

A mesma Diretiva adita ao artigo 138.º da Diretiva IVA um n.º 1-A, o qual passa a determinar que a isenção prevista no n.º 1 não se aplica:

### Declaração recapitulativa

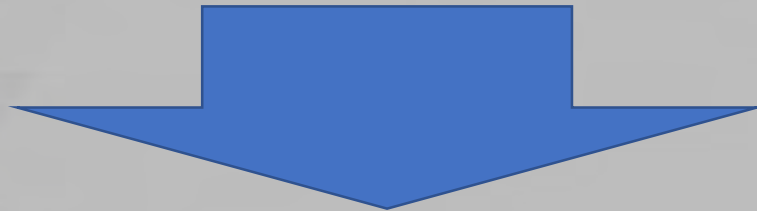
- caso o fornecedor não tenha cumprido a obrigação relativa à apresentação de um mapa recapitulativo, ou
- do mapa recapitulativo por ele apresentado não constem as informações corretas relativas a essa entrega, a menos que o fornecedor possa justificar devidamente essa falha a contento das autoridades competentes.



# Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”)

## 2. Comprovação do transporte intracomunitário de bens

Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho de 15 de março (REIVA)



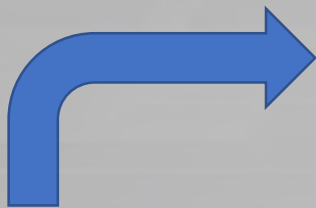
**Aditado o artigo 45.º-A**



# Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) REIVA

## 2. Comprovação do transporte intracomunitário de bens

- Para efeitos da aplicação das isenções referidas, **presume-se que os bens foram expedidos ou transportados** a partir de um Estado-Membro para fora do respetivo território mas na União Europeia nos casos nele indicados.



Por forma a assegurar a segurança jurídica na aplicação da isenção, é introduzida, pelo artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, **uma presunção relativa à expedição ou transporte dos bens** com destino a outro EM.

**ofício-circulado n.º 30218, de 03/02/2020 DSIVA**



# Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) REIVA

## 2. Comprovação do transporte intracomunitário de bens

- **Sendo a expedição ou transporte efetuados pelo vendedor** ou por um terceiro agindo por sua conta, eles presumem-se efetuados quando o vendedor está na posse de:
  - i) pelo menos, **dois elementos de prova não contraditórios**, a que se refere a **alínea a)** do n.º 3 do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, emitidos por **duas partes independentes** uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:
    - Fatura emitida ao vendedor pelo transportador dos bens;
    - Declaração de expedição CMR assinada pelo adquirente.

**OU**



# Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) REIVA

## 2. Comprovação do transporte intracomunitário de bens

ii) qualquer um dos elementos a que se refere a **alínea a)** do n.º 3 do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, em conjunto com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios, a que se refere a **alínea b)** do mesmo n.º 3, que confirmem o transporte ou a expedição, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:

- Fatura emitida ao vendedor pelo transportador dos bens;
- Documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo, um notário, que confirmem a chegada dos bens ao Estado membro de destino.



# Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) REIVA

## 2. Comprovação do transporte intracomunitário de bens

- De referir que, de acordo com o artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA:
  - a) Os elementos de prova previstos na alínea a) do n.º 3 são os documentos relacionados com o transporte ou a expedição dos bens, tais como:
    - **uma declaração de expedição CMR assinada,**
    - um conhecimento de embarque,
    - uma fatura do frete aéreo,
    - **uma fatura emitida pelo transportador dos bens.**



# Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) REIVA

## 2. Comprovação do transporte intracomunitário de bens

b) Quanto aos elementos de prova previstos na alínea b) do n.º 3, eles são os seguintes:

- **uma apólice de seguro** relativa ao transporte ou à expedição dos bens ou documentos bancários comprovativos do pagamento do transporte ou da expedição dos bens;
- documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo um notário, que confirmem a chegada dos bens ao EM de destino;
- um recibo emitido por um depositário no EM de destino, que confirme a armazenagem dos bens nesse EM.



# Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) REIVA

## 2. Comprovação do transporte intracomunitário de bens

- **Sendo a expedição ou transporte efetuados pelo adquirente** ou por um terceiro agindo por sua conta: dois documentos da **alínea a)** do n.º 3 do artigo 45.º-A **ou** de um da **alínea a) e outro da alínea b) e**, além disso, de:

i) uma **declaração “escrita” do adquirente**, indicando que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por um terceiro agindo por sua conta, e mencionando o EM de destino dos bens e a data de emissão, o nome e endereço do adquirente, a quantidade e natureza dos bens, a data e o lugar de chegada dos bens e, no caso de entregas de meios de transporte, o número de identificação dos meios de transporte, e a identificação da pessoa que aceita os bens por conta do adquirente.

**Nota:** Esta declaração deve ser fornecida **até ao décimo dia do mês seguinte** àquele em que os bens foram colocados à sua disposição.





# Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”)



EUROPEAN COMMISSION  
DIRECTORATE-GENERAL  
TAXATION AND CUSTOMS UNION  
Indirect Taxation and Tax administration  
Value Added Tax

Published December 2019

## Explanatory Notes

on

the EU VAT changes in respect of call-off stock arrangements, chain transactions and the exemption for intra-Community supplies of goods (“2020 Quick Fixes”)



# Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) notas explicativas

## 2. Comprovação do transporte intracomunitário de bens

- (...) o facto de as condições da presunção não serem cumpridas, **não significa automaticamente que a isenção do artigo 138.º da Diretiva IVA não se aplica**. Nesse caso, caberá ao fornecedor provar, perante as autoridades fiscais, que as condições para a isenção (transporte incluído) se mostram verificadas. Por outras palavras, quando a presunção não se aplica, **a situação permanecerá a mesma que existia antes da entrada em vigor do artigo 45.º-A.** (p. 76)
- **“Ilidir a presunção”** significa que as autoridades fiscais estão na posse de provas que demonstram que o transporte das mercadorias não ocorreu. “



# Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) notas explicativas

## 2. Comprovação do transporte intracomunitário de bens

**5.3.2. O que acontece com as regras nacionais existentes nos Estados-Membros em matéria de prova do transporte após a entrada em vigor do artigo 45.º-A. Essas regras nacionais continuam a ser aplicadas?**

- Os EM são obrigados a aplicar o artigo 45.º-A. Isso significa que sendo as condições cumpridas, o fornecedor **terá o direito de usufruir dos benefícios da presunção.**
- Além disso, os EM também podem estabelecer no seu IVA nacional legislação e outros pressupostos relativos à prova do transporte mais flexível do que a presunção prevista no artigo 45.º-A.



# Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) notas explicativas

## 2. Comprovação do transporte intracomunitário de bens

**5.3.3. O que acontece se as condições para a presunção de transporte no artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA não forem cumpridas? Significa que, neste caso, a isenção do artigo 138.º da DIVA não se aplica?**

- O facto de as condições previstas nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1.º do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA não serem cumpridas, **não significa automaticamente que a isenção do artigo 138.º da DIVA não se aplica.**
- Nesse caso, terá de ser o fornecedor a provar, a contento das autoridades fiscais, que as condições para a isenção (transporte incluído) do artigo 138.º da DIVA se verificam.



# Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) notas explicativas

## 2. Comprovação do transporte intracomunitário de bens

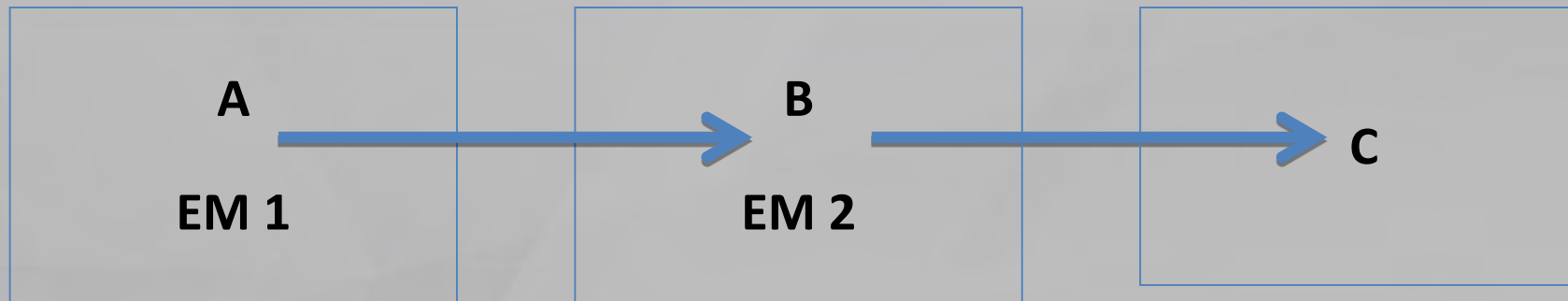
### 5.3.5 O que acontece se o fornecedor ou o adquirente fizer o transporte usando seu próprio meio de transporte?

Nesse caso, a presunção não se aplica à luz dos requisitos do art.º 45.º A, n.º 1 a) e b), não se cumprindo com a exigência no que se refere à existência de elementos de prova não contraditórios emitidos por duas partes independentes entre si e independentes do vendedor e do comprador.



## Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) Diretiva (UE) 2018/1910

### 3. Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens

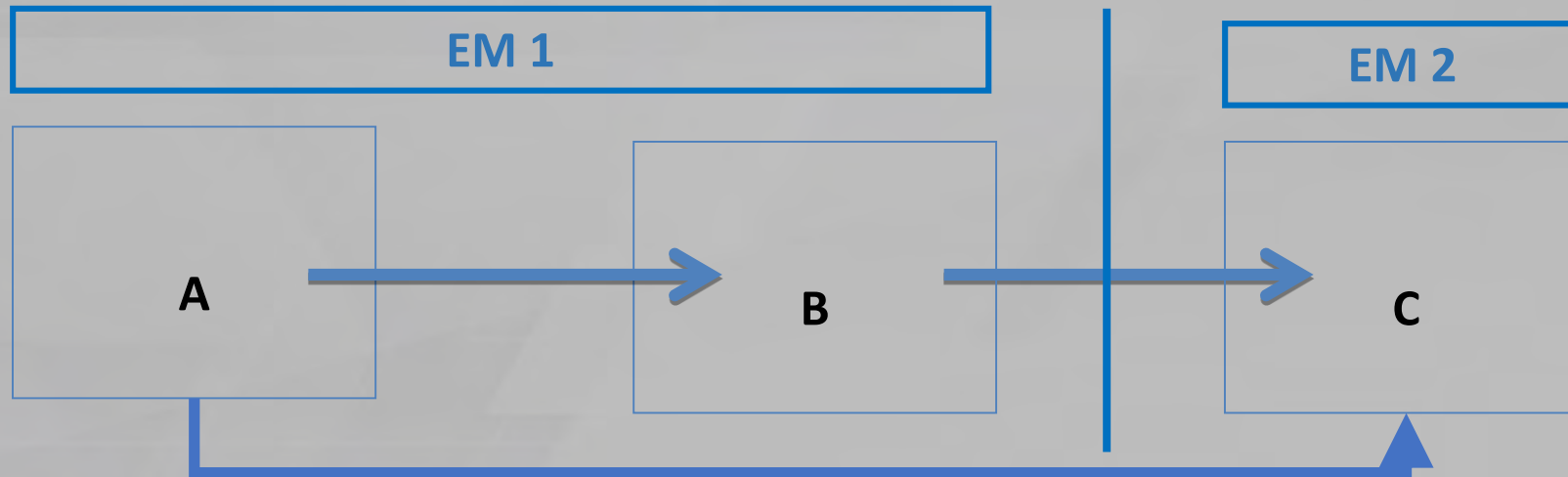


- A empresa A, estabelecida no EM 1 (e não no EM 2), transporta em janeiro mercadorias à consignação para o EM 2, destinadas à empresa B, estabelecida no EM 2.
- Em setembro do mesmo ano, B assume a propriedade dos bens ou de parte deles.
- B pode usar os produtos no seu processo de produção ou vendê-los para C (que pode estar estabelecido no EM 2, noutro EM ou num país terceiro).



# Alterações ao IVA (“Quick Fixes 2020”) Diretiva (UE) 2018/1910

## 4. Vendas em cadeia (“supply chain”)



- Neste exemplo temos fornecimentos consecutivos de mercadorias de A para B e de B para C, sendo as mercadorias transportadas apenas uma vez, de A no EM 1 para C no EM 2.
- O problema neste caso é determinar se o transporte intracomunitário deve ser atribuído ao fornecimento de A para B ou ao fornecimento de B para C.



# Alterações ao Imposto do Selo





# Alterações ao Imposto do Selo

## O que mudou?

- Notas prévias (DMIS)
- Nascimento da obrigação tributária (artigo 5.º)
- Outras isenções (artigo 7.º)
- Obrigações contabilísticas (artigo 53.º)
- Desincentivo ao crédito ao consumo (artigo 70.º-A)
- Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo (verba 17.2)



## Alterações ao Imposto do Selo

### Notas prévias (DMIS):



- A **Lei n.º 114/2017**, de 29 de dezembro, aditou o **artigo 52.º-A** ao Código do Imposto do Selo (CIS), criando a Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS);
- O modelo oficial da DMIS e respetivas instruções de preenchimento foram aprovados pela **Portaria n.º 339/2019**, de 1 de outubro, entrando em vigor **em 1 de janeiro de 2020**;
- O **Despacho n.º 5/2019.XXII**, de 31 de outubro, do SEAF, veio determinar a prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação de entrega da DMIS e respetivo pagamento do imposto **relativo aos meses de janeiro e fevereiro 2020 até ao dia 20 de abril de 2020**.



## Alterações ao Imposto do Selo

### Notas prévias (DMIS de substituição):

- **Lei n.º 119/2019**, de 18 de setembro (as alterações promovidas ao CIS produziram efeitos a 1 de janeiro de 2020)



### Art.º 52.º -A do Código do Imposto do Selo

- Quaisquer alterações aos elementos declarados anteriormente devem ser efetuadas através da apresentação de **declaração de substituição** relativamente ao período a que aqueles se reportam.
- Quando da alteração resulte imposto inferior ao anteriormente declarado, no prazo de um ano contado a partir da data prevista no n.º 2, ou até à data de conclusão de procedimento inspetivo, consoante o que ocorrer primeiro.
- O reembolso é efetuado até ao fim do 2.º mês seguinte ao da submissão da declaração de substituição.





# Alterações ao Imposto do Selo

## Nascimento da obrigação tributária

### Artigo 5.º , n.º 1, h) (alterado)

- O artigo 51.º (compensação do Imposto do Selo) do Código do Imposto do Selo foi revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro.
- A referida Lei aditou os números 3, 4 e 5 ao art.º 52.º-A (DMIS) introduzindo a figura da declaração de substituição de IS.
- Pela Lei do Orçamento do Estado para 2020 altera-se o artigo 5.º, retirando-se a remissão para aquele artigo.



# Alterações ao Imposto do Selo

## Isenções

### Artigo 7.º, n.º 1

- Alíneas g) e h) do n.º 1 (financiamentos de curto prazo): onde dizia “**operações financeiras**” passa a dizer “**empréstimos**”



# Alterações ao Imposto do Selo

## Isenções

Artigo 7.º , n.º 1, al. h)

### *Cash-pooling*

- Prevê-se uma isenção para os empréstimos, incluindo os respetivos juros, **por prazo não superior a um ano**, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um **contrato de gestão centralizada de tesouraria**, a favor de sociedades com as quais estejam em **relação de domínio ou de grupo**.

- **Ac. do STA, processo 06/11.4BESNT 0436/16 de 28-11-2018**
- **Decisão arbitral do CAAD Processo n.º: 452/2018-T de 08-02-2019**



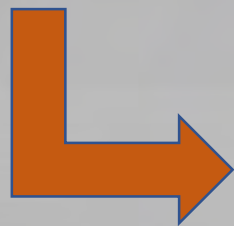
# Alterações ao Imposto do Selo

## Isenções

Artigo 7.º , n.º 8 (aditado)

### *Cash-pooling*

- O que se considera **relação de domínio ou de grupo?**



Quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades, ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.





# Alterações ao Imposto do Selo

## Obrigações contabilísticas

### Artigo 53.º , n.º 3, d)

- No âmbito do registo de operações e atos sujeitos, o sujeito passivo deverá evidenciar na sua contabilidade quaisquer alterações decorrentes da apresentação de declaração de substituição à declaração mensal de Imposto do Selo.

→ Em substituição da referência a “imposto compensado”.



# Alterações ao Imposto do Selo

## Crédito ao consumo

- Com o objetivo de desincentivar o endividamento das famílias, o agravamento em 50% das taxas de Imposto de Selo sobre o crédito ao consumo é mantido até 31 de dezembro de 2020.
- Este agravamento não se aplica aos contratos já celebrados e em execução.

Prorrogação prazos ...



## Alterações ao Imposto do Selo

**Crédito ao consumo:** Alteração à verba 17.2 da TGIS (Novas Taxas)

Verba	Descrição	Taxas	
		Anterior	OE 2020
17.2.1	Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fração	0,128%	0,141%
17.2.2	Crédito de prazo igual ou superior a um ano	1,6%	1,76%
17.2.3	Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos	1,6%	1,76%
17.2.4	Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30	0,128%	0,141%



# Alterações ao Imposto do Selo

## Crédito ao consumo: Taxas agravadas

Verba	OE 2020 – Taxas agravadas
17.2.1	Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fração – 0,2115%
17.2.2	Crédito de prazo igual ou superior a um ano – 2,64%
17.2.3	Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos – 2,64%
17.2.4	Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 – 0,2115%



# ALTERAÇÕES AO IMI



## Alterações ao IMI

### O que mudou?

- Prédios rústicos (artigo 3.º)
- Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos (artigo 11.º-A)
- Valor patrimonial tributário dos prédios da espécie «Outros» (artigo 46.º)
- Inscrição de prédio situado em mais de uma freguesia (artigo 79.º)
- Taxas (artigo 112.º)
- (...)



## Alterações ao IMI

### O que mudou?

(...)

- Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística (artigo 112.º-B)
- Prazo de pagamento (artigo 120.º)
- Garantias (artigo 129.º)



## Alterações ao IMI

### Nota prévia:

- Prédios urbanos são todos aqueles que **não** devam ser classificados como rústicos (art.º 4.º CIMI)
- Espécies de prédios urbanos  
Os prédios urbanos dividem-se em:
  - a) Habitacionais;
  - b) Comerciais, industriais ou para serviços;
  - c) Terrenos para construção;
  - d) Outros.





# Alterações ao IMI

## Prédios afetos a atividades pecuárias

### Artigo 3.º

A par dos imóveis afetos a atividades agrícola e silvícola, passam a enquadrar-se como **prédios rústicos** os afetos a **atividades pecuárias**.

#### n.º 3 “edifícios e construções”

- Antes Lei OE 2016: “agropecuários”
- Após Lei OE 2016: “agrícolas ou silvícolas”
- Com a Lei OE2020: “agrícolas, silvícolas e **pecuários**”



## Alterações ao IMI

**Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos (Isenção automática)**

### Artigo 11.º-A

Pela Lei do OE 2016 passou a prever-se que o sujeito passivo que a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto se encontra a residir em **lar de terceira idade** pode beneficiar desta isenção.

Pela Lei do OE 2020 a isenção passa também a aplicar-se quando o sujeito passivo resida:

- ✓ Em instituição de saúde ou
- ✓ No domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta e em linha colateral, até ao quarto grau.



## Alterações ao IMI

### VPT dos prédios da espécie «Outros»

#### Artigo 46.º, n.º 3 (aditado)

Na determinação do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos da espécie “outros”, quando não seja possível aplicar as regras previstas para a avaliação dos prédios urbanos em geral, o perito deve utilizar o método do custo adicionado do valor do terreno.

Estabelece-se que nos casos de prédios dotados de autonomia económica, o terreno a considerar para determinação do VPT corresponde apenas à área efetivamente ocupada com a implantação.



## Alterações ao IMI

### Prédio situado em mais de uma freguesia

#### Artigo 79.º

- O prédio **urbano** não vedado situado em mais do que uma freguesia deve ser inscrito naquela onde esteja a maior área ou o **maior número de construções**.
- Até aqui aplicava-se a **regra geral**, que previa a inscrição na matriz da freguesia em que se localizasse a parte onde tivesse a entrada principal.



## Alterações ao IMI

### Taxas – Comunicação exigida aos municípios

#### Artigo 112.º, n.º 16

Estabelece-se a obrigatoriedade de comunicação pelos municípios à AT, por transmissão eletrónica de dados, da identificação dos:

- ✓ Prédios ou frações autónomas **devolutos**
- ✓ Prédios em ruínas e
- ✓ **Terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B** (terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional – localizados em zona de pressão urbanística)



## Alterações ao IMI

### Taxas – Comunicação exigida aos municípios

#### Artigo 112.º

A comunicação exigida aos municípios deve ser feita nos termos e prazos referidos no n.º 14, que diz:

*“As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro.”*

**Esta informação deve ser divulgada pelos municípios no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista.**



## Alterações ao IMI

### Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística

**Artigo 112.º-B** *(aditado pela Lei n.º 67/2019, de 21 de maio)*

Os prédios em **ruínas** e os **terrenos para construção** inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para uso habitacional, situados em zonas de pressão urbanística, passam a estar sujeitos às **taxas agravadas** de IMI, à semelhança dos prédios ou frações autónomas devolutos.

A taxa é agravada para o sêxtuplo, acrescida em mais 10% em cada ano subsequente, sendo que o agravamento tem o limite máximo de 12 vezes a taxa máxima prevista.



# Alterações ao IMI

## Prazos de pagamento

### Artigo 120.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Código do IMI:

*“1 – O imposto deve ser pago (LOE 2019):*

- a) Em uma prestação, no mês de maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 100;*
- b) Em duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o seu montante seja superior a € 100 e igual ou inferior a € 500;*
- c) Em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.”*





# Alterações ao IMI

## Prazos de pagamento

### Artigo 120.º n.ºs 6 e 7 (aditados)

Estabelece-se agora que os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto beneficiam destes mesmos prazos/prestações, relativamente à totalidade do imposto a liquidar, **mesmo no caso de prédios em compropriedade.**

Nos termos do n.º 7 deste artigo, agora aditado:

*“O disposto no número anterior aplica-se a prédios ou parte de prédios urbanos afetos à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos e nos quais esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.”*



## Alterações ao IMI

### Prazos de reclamação e de impugnação

#### Artigo 129.º

Estabelece-se que os prazos de reclamação e de impugnação se contam a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da **única** prestação do imposto ou da **última** (em vez da primeira, como até aqui se previa).



# ALTERAÇÕES AO IMT



## Alterações ao IMT

### O que mudou?

- Caducidade das isenções (artigo 11.º)
- Valor tributável (artigo 12.º)
- Regras especiais (artigo 13.º)
- Taxas (artigo 17.º)
- Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades (artigo 49.º)



## Alterações ao IMT

### Isenção nas aquisições de imóveis por instituição de crédito

#### Artigo 11.º , n.º 6 (caducidade das isenções)

Deixam de beneficiar da isenção de IMT as aquisições de imóveis por instituições de crédito em processos de execução, falência, insolvência ou dação em cumprimento, destinados à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas, **sempre que os mesmos sejam alienados a uma entidade com relações especiais**, ainda que não tenham decorrido 5 anos sobre a data da aquisição.

Mantém-se a caducidade que já vigorava quando os prédios não são alienados no prazo de cinco anos a contar da data da aquisição.



## Alterações ao IMT

### Determinação do valor tributável

#### Artigo 12.º

No âmbito das regras de determinação do valor tributável do IMT, foi adicionada a **regra 21.ª**, a aplicar na constituição do direito real de habitação duradoura (DHD), segundo a qual o imposto é liquidado sobre o **valor da caução**.



- A mencionar no contrato de constituição do DHD
- A caução é prestada por um prazo de 30 anos, sendo o seu valor inicial reduzido em 5 % ao ano a partir do início do 11.º ano e até ao final do 30.º ano de vigência do DHD.



## Alterações ao IMT

### Determinação do valor tributável

#### Artigo 13.º

Manteve-se a tabela de taxas aplicáveis na determinação do valor tributável do IMT relativo ao valor da propriedade separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, contemplando-se agora igualmente o **direito real de habitação duradoura (DHD)**.



## Alterações ao IMT

### Taxas – Prédios urbanos e suas frações autónomas

#### Artigo 17.º

Nova taxa máxima de IMT de **7,5%** (ao invés dos anteriores 6%) nas aquisições de imóveis destinados exclusivamente a habitação com valor de aquisição superior a **€ 1 000 000**.

**Exemplo:** Na aquisição de um imóvel habitacional cujo valor de aquisição seja de € 1 700 000, o IMT a suportar:

- **Antes OE:** € 102 000
- **OE 2020:** € 127 500

Aumento de € 25 500





# Alterações ao IMT

Redação anterior

OE 2020

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais		Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média		Marginal	Média
Até 92 407	0	0	Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9	De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4	De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1	De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-	De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323	6 (taxa única)		Superior a 574 323 e até 1 000 000	6 (taxa única)	
			Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	



## Alterações ao IMT

### Tabela simplificada – Prédio ou fração autónoma destinado a habitação própria e permanente

Valores em euros

Valor sobre que incide o IMT	Taxa a aplicar (%)	Parcela a abater
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1 848,14
De mais de 126 403 e até 172 348	5	5 640,23
De mais de 172 348 e até 287 213	7	9 087,19
De mais de 287 213 e até 574 323	8	11 959,32
Superior a 574 323 e até 1 000 000	Taxa única de 6%	
Superior a 1 000 000	Taxa única de 7,5%	



## Alterações ao IMT

Tabela simplificada – Prédio ou fração autónoma destinado exclusivamente a habitação, não abrangido pelo quadro anterior

Valores em euros

Valor sobre que incide o IMT	Taxa a aplicar (%)	Parcela a abater
Até 92 407	1	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	924,07
De mais de 126 403 e até 172 348	5	4 716,16
De mais de 172 348 e até 287 213	7	8 163,12
De mais de 287 213 e até 550 836	8	11 035,25
Superior a 550 836 e até 1 000 000	Taxa única de 6%	
Superior a 1 000 000	Taxa única de 7,5%	



## Alterações ao IMT

**Taxas de tributação – Prédios ou frações destinados a habitação própria e permanente e prédios ou frações destinados a habitação, não própria e permanente**

As taxas aplicáveis aos dois tipos de imóveis dão origem a uma diferença máxima de € 924,07, verificável quando o Valor Tributável se situa a partir do limite do 1.º escalão (€ 92 407,00) e até ao início da aplicação da taxa única de 6%.



## Alterações ao IMT

Com o OE 2020:

Valor de aquisição	IMT
€ 1 000 000	€ 60 000,00
€ 1 000 001	€ 75 000,08



## Alterações ao IMT

### Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades

#### Artigo 49.º

- No âmbito das obrigações associadas ao IMT relativas a notários e outras entidades e profissionais com funções notariais e de autenticação, foi acrescentado a essas funções **o reconhecimento de assinaturas em documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial**.

- O contrato DHD é celebrado por escritura pública ou por documento particular no qual as assinaturas das partes são presencialmente reconhecidas.
- O DHD está sujeito a inscrição no registo predial.



# BENEFÍCIOS FISCAIS



## Benefícios Fiscais

### O que mudou?

#### EBF

- Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior (artigo 41.º-B)
- Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias (artigo 59.º-A)
- Reorganização de entidades em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação (artigo 60.º)
- Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis (artigo 71.º)
- (...)





## Benefícios Fiscais

### O que mudou?

#### EBF

(...)

- Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

#### CFI

- Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (artigos 29.º, 30.º e 34.º)
- SIFIDE (artigos 35.º, 37.º, 37.º-A, 38.º e 40.º)



## Alterações ao EBF

### Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

#### Artigo 41.º-B

- Taxa normal: 21%
- Taxa reduzida para PME no “Interior”: 12,5%

aplicável a matéria coletável até:

2019	2020
€ 15 000	€ 25 000

O benefício máximo passa de

€ 1 275



para

€ 2 125



## Alterações ao EBF

### Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

#### Artigo 59.º-A – Veículos abrangidos

- Veículos afetos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares que estejam registados como elementos do ativo fixo tangível (AFT) de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados IMT, I. P.;
- Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do AFT de sujeitos passivos de IRC e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;
- Veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do AFT dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.



## Alterações ao EBF

### Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

#### Artigo 59.º-A – Veículos abrangidos

Os gastos com a aquisição de **GPL** deixam de beneficiar da majoração que tinham de 20%.

Segundo o Relatório do OE/2020, a medida justificava-se por se tratar de benefício fiscal prejudicial ao ambiente, existindo alternativas ambientalmente mais sustentáveis.



## Alterações ao EBF

Reorganização de entidades em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação

### Artigo 60.º

No âmbito de operações de reorganização societária são alargados os benefícios fiscais de isenção de IMT, Imposto do Selo, de emolumentos e outros encargos legais, a **outras entidades** que não sejam sociedades, empresas públicas ou cooperativas (v.g., Fundos de Investimento).

Adicionalmente, alarga-se a isenção de **Imposto do Selo** à transmissão de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas.



## Alterações ao EBF

**Reorganização de entidades em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação**

### Artigo 60.º

É eliminada a isenção de Imposto do Selo na constituição, no aumento de capital ou do ativo de sociedade de capitais, necessários no âmbito das operações de reestruturação ou acordos de cooperação. No fundo, tal eliminação não tem implicações práticas, uma vez que estas realidades já não estavam sujeitas a Imposto do Selo.



## Alterações ao EBF

### Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis

#### Artigo 71.º

Altera-se a definição de ações de reabilitação: intervenções de reabilitação de edifícios em imóveis que cumpram um nível de conservação mínimo “bom” em resultado de obras realizadas nos 4 anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação – quando até aqui era nos 2 anos anteriores –, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25% do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente.



## Alterações ao EBF

### Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis

#### Artigo 71.º

##### Programas Municipais de arrendamento acessível

As rendas auferidas no âmbito destes programas ficam isentas de IRC e de IRS pelo período de duração dos contratos.

No caso de opção pelo sujeito passivo de IRS pelo englobamento dos rendimentos prediais, estas rendas são englobadas para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.





# Benefícios Fiscais

## Prorrogação no âmbito do EBF

- Foram prorrogados os seguintes benefícios até 31/12/2020:
  - Artigo 20.º – Conta poupança-reformados;
  - Artigo 28.º – Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
  - Artigo 29.º – Serviços financeiros de entidades públicas;
  - Artigo 30.º – *Swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
  - Artigo 31.º – Depósitos de instituições de crédito não residentes;
  - Artigo 51.º – Empresas armadoras da marinha mercante nacional (alínea b));
  - Artigo 52.º – Comissões vitivinícolas regionais;



# Benefícios Fiscais

## Prorrogação no âmbito do EBF

- Foram prorrogados os seguintes benefícios até 31/12/2020:
  - Artigo 53.º – Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;
  - Artigo 54.º – Coletividades desportivas, de cultura e recreio;
  - Artigo 59.º – Baldios;
  - Artigo 59.º-A – Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias;
  - Artigo 59.º-B – Despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing*;
  - Artigo 59.º-C – Despesas com frotas de velocípedes;
  - Artigo 62.º-B – Mecenato cultural;



# Benefícios Fiscais

## Prorrogação no âmbito do EBF

- Foram prorrogados os seguintes benefícios até 31/12/2020:
  - Artigo 63.º – Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
  - Artigo 64.º – Imposto sobre o valor acrescentado – Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito.



## Benefícios Fiscais

### Autorização legislativa no âmbito do EBF

- Foi concedida uma autorização legislativa para a criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito do **Programa de Valorização do Interior** e de **Planos de Poupança Florestal** que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta.



## Benefícios Fiscais

### CFI

- DLRR
- Prazo de dedução dos lucros retidos e reinvestidos



- Aplica-se esta alteração aos prazos ainda em curso em 1 de janeiro de 2020.



## Benefícios Fiscais

### CFI

- DLRR
- Montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, por sujeito passivo:

€ 10 000 000



€ 12 000 000



## Benefícios Fiscais

### CFI

- DLRR
- Passam a considerar-se **aplicações relevantes**:
  - os **ativos intangíveis**, compostos por despesa relacionada com transferência de tecnologia, como direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimento técnico não protegido, desde que verificadas as seguintes condições:
    - a) Estejam sujeitas a amortizações ou depreciações para efeitos fiscais;
    - b) Não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.



## Benefícios Fiscais

### CFI

- DLRR
  - É alargado o prazo que condicionava a dedução de ativos em regime de locação financeira, passando o prazo para exercício da opção de compra pelo sujeito passivo de 5 para 7 anos contados da data da aquisição, sendo esta alteração aplicável aos prazos que estejam em curso a 1 de janeiro de 2020.





## Benefícios Fiscais

### CFI

- DLRR

Fica o Governo autorizado a alargar o **elenco de beneficiários** e de **aplicações relevantes** do regime de DLRR, no sentido de serem consideradas como aplicação relevante as **aquisições de participações sociais** de sociedades cujo objeto principal seja substancialmente idêntico ao da sociedade adquirente, desde que a aquisição permita a obtenção da maioria do capital com direito de voto e a concretização, no prazo máximo de três anos, de uma operação de concentração empresarial, designadamente de fusão de sociedades ou entrada de ativos.



Autorização  
legislativa



## Benefícios Fiscais

### CFI

- DLRR

Adicionalmente, fica o Governo autorizado a incorporar no âmbito da DLRR as empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), isto é, aquelas que empreguem menos de 500 pessoas. A concretização desta autorização legislativa está dependente de autorização a conceder pela UE no sentido de alargar o regime de auxílios de estado.



Autorização  
legislativa



# Benefícios Fiscais

## CFI

- SIFIDE
  - Estende-se o prazo de vigência do SIFIDE II de 2020 para **2025**.
  - Passa a prever-se uma obrigação de manutenção das unidades de **participação nos fundos de investimento** durante o prazo de 5 anos, que, não sendo cumprida, determina que ao IRC do exercício da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta na parte correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.



## Benefícios Fiscais

### CFI

- SIFIDE
  - É revogada a disposição que previa o pagamento, por parte das entidades interessadas na concessão do SIFIDE, de uma taxa de 1% do montante de crédito solicitado.



# PROCESSO E PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIOS



# Processo e Procedimento Tributários

## O que mudou?

### LGT

- Foi aditado o artigo 35.º-A

### CPPT

- Cumulação de pedidos e coligação de autores (artigo 104.º)

### Outras disposições de carácter fiscal

- Férias fiscais



# Alterações à Lei Geral Tributária

## Compensação de dívidas e de créditos fiscais

O mecanismo da compensação está previsto no CPPT

- Artigo 89.º: Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária;
- Artigo 90.º: Compensação com créditos tributários por iniciativa do contribuinte.

## Aditamento à LGT do artigo 35.º-A – Acerto de contas

Passou a constituir direito das micro e pequenas empresas, aquando do pagamento de obrigações tributárias, deduzir créditos tributários vencidos e não pagos.



## Alterações ao CPPT

### Cumulação de pedidos e coligação de autores

#### Artigo 104.º

Em determinados casos, o processo de impugnação tem interessados que não apenas os demandados.

É o caso das liquidações de IMI e de IMT, em que os beneficiários da receita são as Câmaras Municipais.

O mesmo acontecerá quando a AT exija o IVA de uma operação a uma entidade (prestadora de um serviço) que entende que o IVA devia ter sido autoliquidado pelo adquirente.

Passa a prever-se que em sede de impugnação judicial sejam obrigatoriamente demandados os contrainteressados identificados.





## Outras disposições de carácter fiscal

### Férias fiscais

Até 30.06.2020, o Governo apresentará um estudo, elaborado em articulação com a OCC e com associações representativas do setor, tendo em vista a criação de um período de suspensão dos prazos de notificações e de obrigações declarativas, a vigorar a partir de 2021.



# **Código contributivo REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES**



## **Regime contributivo dos trabalhadores independentes**

### **Início ou reinício de atividade em contabilidade organizada**

Os trabalhadores independentes em início ou reinício de atividade poderão ter que ficar algum tempo a contribuir com base no apuramento trimestral.

Dependendo das situações, pode ir de um a dois anos.



# Regime contributivo dos trabalhadores independentes

## Início ou reinício de atividade em contabilidade organizada

### Exemplo

Início de atividade em abril de 2019

Só em 2020 entregará a declaração de IRS com o lucro tributável do primeiro ano de atividade, e só em outubro desse ano a Segurança Social fixará a BIC e as contribuições para 2021, com base no lucro tributável obtido em 2019.



# Regime contributivo dos trabalhadores independentes

## Início ou reinício de atividade em contabilidade organizada

### Exemplo

Ao ser enquadrado no regime dos trabalhadores independentes em abril de 2020, desde este mês e até dezembro do mesmo ano ficará a pagar as contribuições que forem apuradas nas declarações trimestrais que terá que entregar.



## Regime contributivo dos trabalhadores independentes

### Mudança do regime simplificado de IRS para o regime de contabilidade organizada

Os trabalhadores independentes que optem por mudar do regime simplificado de IRS para o regime de contabilidade organizada, Bem como os que sejam neste enquadrados por obrigação, Ficam durante 24 meses a contribuir com base no apuramento trimestral.



## Regime contributivo dos trabalhadores independentes

Mudança do regime simplificado de IRS para o regime de contabilidade organizada

### Exemplo

Mudando até final de março de 2020 para a contabilidade organizada altera alguma coisa de imediato na Segurança Social?

Não!



## Regime contributivo dos trabalhadores independentes

Mudança do regime simplificado de IRS para o regime de contabilidade organizada

### Exemplo

Só na declaração de IRS a entregar em 2021 terá o lucro tributável de 2020 e só em outubro de 2021 a Segurança Social o poderá notificar da BIC a utilizar em 2022, decorrente do lucro tributável de 2020.





## Regime contributivo dos trabalhadores independentes

Mudança do regime simplificado de IRS para o regime de contabilidade organizada

### Exemplo

Assim, um TI que em 2019 esteve em RS de IRS e em 2020 passa para a CO vai continuar a pagar Segurança Social com base nos seus rendimentos trimestrais até dezembro de 2021. Tendo para isso que entregar a declaração trimestral até outubro desse ano.



## Regime contributivo dos trabalhadores independentes

Mudança do regime simplificado de IRS para o regime de contabilidade organizada

### Exemplo

Caso seja do seu interesse (porque pode sempre continuar a optar pelo apuramento trimestral) só com referência a janeiro de 2022 conseguirá pagar contribuições com base no lucro tributável.



## Regime contributivo dos trabalhadores independentes

Declaração trimestral vs. rendimentos isentos art.º 9.º CIVA

**Em que momento/quando declarar?**

**16.O Trabalhador independente emite fatura para o cliente em determinado mês, e recebe os valores da fatura em mês diferente momento em que emite o respetivo recibo comprovativo de pagamento.**

**Atendendo a que é emitida fatura no mês abrangido pela Declaração Trimestral em curso, deve declarar aquele valor, ou declara apenas no momento declarativo a que corresponde o mês em que efetivamente recebeu o valor da prestação/venda?**

R: Na Declaração Trimestral devem declarar os valores à data da prestação de serviços de acordo com a forma como declaram em sede de IRS.

Perguntas Frequentes – Novo Regime dos TI - Instituto da Segurança Social, I.P. - 23 de janeiro de 2019



## Regime contributivo dos trabalhadores independentes

### Declaração trimestral vs. rendimentos isentos art.º 9.º CIVA

Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, **não sendo obrigatória a sua emissão**, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

N.º 6 do art.º 3.º do CIRS



## Regime contributivo dos trabalhadores independentes

### Declaração trimestral vs. rendimentos isentos art.º 9.º CIVA

Desde 01/01/2020, sujeitos passivos com atividades exclusivamente isentas pelo artigo 9.º do CIVA, que não sejam pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e IPSS, passam a estar obrigados a emitir faturas.

**Por exemplo**, e falando só de titulares de rendimentos da categoria B do IRS: médicos, paramédicos, enfermeiros, mediadores de seguros, explicadores, ou músicos e outros artistas em prestações de serviços efetuadas aos promotores de eventos.

N.º 3 do art.º 29.º do CIVA, na Redação dada pelo DL n.º 28/2019



## Declaração trimestral vs. rendimentos isentos art.º 9.º CIVA

\*\*\* Os valores faturados até 31/12/2019 e ainda não recebidos até esta data, que não foram incluídos na declaração de janeiro de 2020, deverão – em nossa opinião – ser incluídos nas declarações seguintes, à medida que recebidos.

Devendo aplicar-se a regra de declaração em função da data em que para efeitos de IVA é obrigatória a emissão de fatura aos rendimentos faturados desde 01/01/2020.

Enquadramento em IRS	Enquadramento em IVA	Inclusão dos rendimentos na declaração trimestral
TI EM REGIME SIMPLIFICADO	Com atividades em que liquida IVA ou SP isento pelo art. 53.º do CIVA (obrigados a emitir fatura)	Data (mês) em que para efeitos de IVA é obrigatória a emissão de fatura, ou seja, a data da venda dos bens ou da conclusão dos serviços.
	Com atividade exclusivamente isenta pelo art. 9.º do CIVA, que desde 01/01/2020 passaram a estar obrigados a emissão de fatura.  (Até 31/12/2019 estavam dispensados de emitir fatura nos termos do CIVA)	<b>A partir da declaração de abril de 2020:</b> data (mês) em que para efeitos de IVA é obrigatória a emissão de fatura, ou seja, a data da venda dos bens ou da conclusão dos serviços <b>Até à declaração de janeiro de 2020:</b> Data (mês) em que ocorre o recebimento do rendimento, ou a sua colocação à disposição dos seus titulares. ***
TI EM CONTABILIDADE ORGANIZADA  (Que tenha optado pelo apuramento trimestral ou esteja em situação de início/reinício de atividade)	Não é relevante	Período de tributação (mês) em que sejam obtidos, independentemente do seu recebimento, de acordo com o regime de periodização económica (conforme o regime contabilístico do acréscimo e art. 18.º do CIRC)



# Outras disposições relevantes no OE



## Outras disposições relevantes no OE

### O que mudou?

- Obrigações específicas de locadoras de veículos





## Outras disposições relevantes no OE

### Obrigações específicas dos locadores de veículos

Artigo 3.º-A (Aditamento à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à AT os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública.



# OUTRAS INFORMAÇÕES



## Outras informações

**IAS - Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro**

É atualizado o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para 2020.

<b>IAS 2018</b>	<b>IAS 2019</b>	<b>IAS 2020</b>
€ 428,90	€ 435,76	€ 438,81



## Outras informações

**RMMG - Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro**

Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida a partir de 1 de janeiro de 2020:

<b>RMMG 2018</b>	<b>RMMG 2019</b>	<b>RMMG 2020</b>
€ 580,00	€ 600,00	€ 635,00



## Outras informações

### Taxas dos juros de mora (dívidas ao Estado)

Aviso n.º 366/2020

2018	2019	2020
4,857%	4,825%	4,786%



Obrigado pela  
vossa atenção.